



# Parlamento Jovem Paulistano 2019

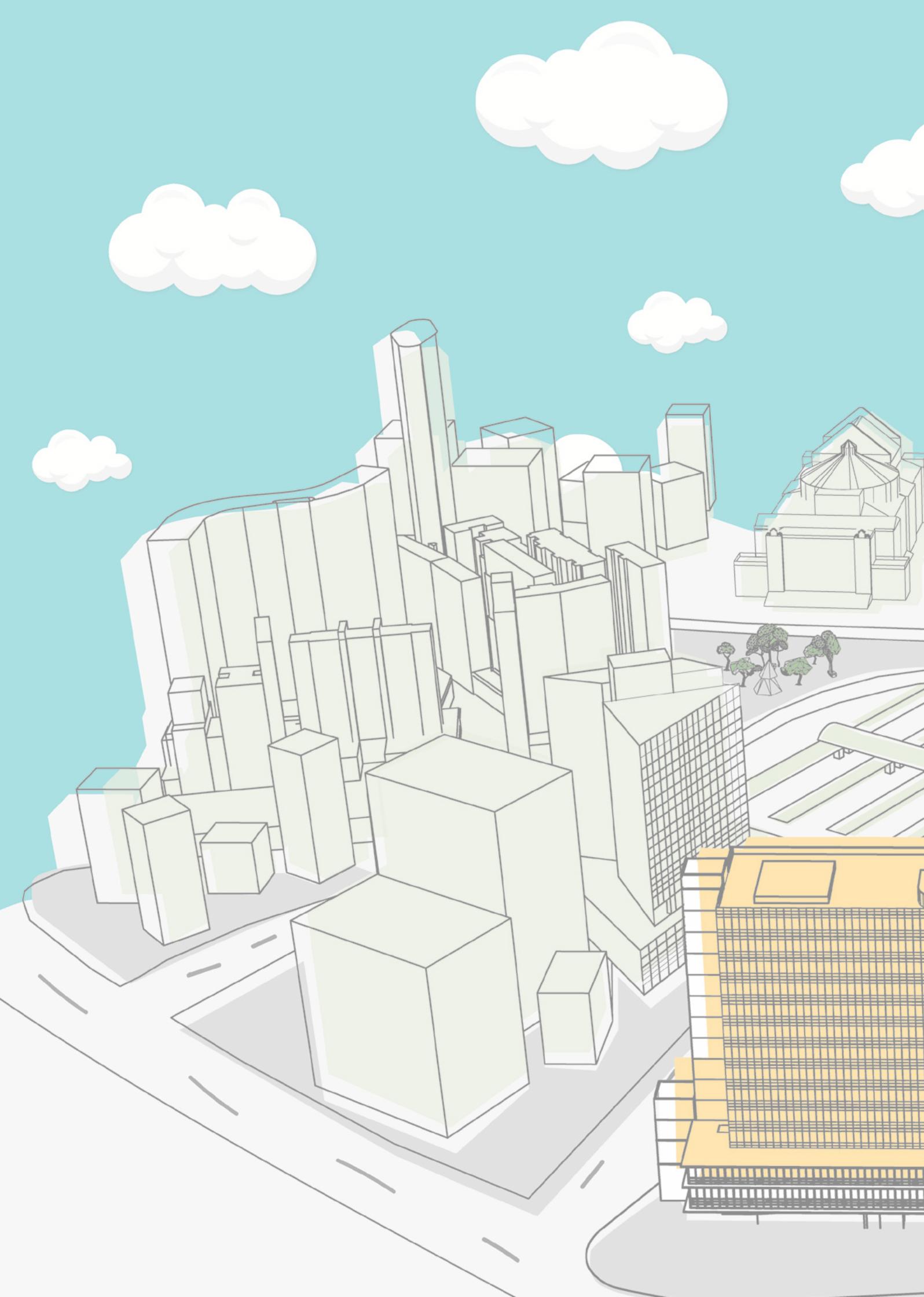
## CADERNO de PROJETOS



PALÁCIO  
ANCHIETA  
50 ANOS  
1969 - 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO



Senhor(a) Vereador(a) Jovem,

Este caderno contém a íntegra dos projetos de todos os vereadores eleitos para o Parlamento Jovem Paulistano 2019. Os projetos estão organizados por ordem alfabética de partido, seguida da ordem alfabética do nome do(a) vereador(a) jovem proponente.

Alguns projetos parecem estar fora da ordem alfabética. Esses projetos referem-se aos vereadores jovens suplentes, que apenas assumirão e defenderão seus projetos em caso de ausência de algum dos vereadores eleitos. Por este motivo, eles aparecem no final de cada partido.

A sequência em que os projetos aparecem neste caderno é a ordem na qual planejamos realizar a apresentação dos projetos no dia da sessão plenária, sexta-feira (08/11/2019). Eventualmente, a ordem poderá ser modificada no dia da sessão.

Os projetos de lei dos vereadores adultos passam por setores da Câmara nos quais são revistos. Em alguns casos, são propostas modificações para melhor expressar a ideia ou para adequá-la segundo o que é permitido conter em um projeto de lei. Todos os projetos dos vereadores jovens passaram por uma verificação similar. Dessa forma, alguns projetos sofreram alterações e é este texto modificado que está valendo para o Parlamento Jovem Paulistano. Verifique como ficou seu projeto!

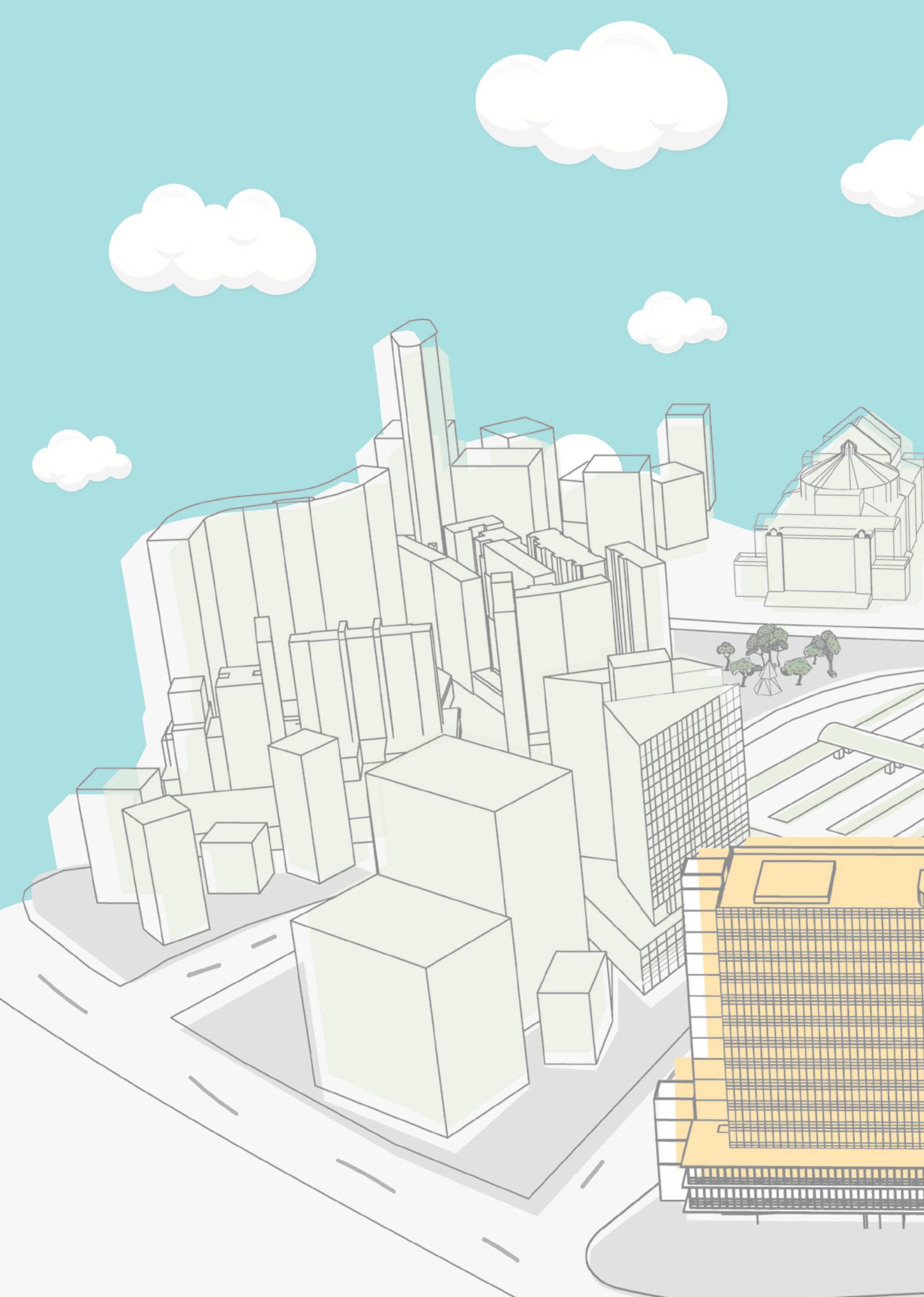
Como é de seu conhecimento, cada projeto é composto por: ementa, parte normativa e justificativa. No dia da sessão plenária, cada vereador(a) pode decidir como fará a apresentação de seu trabalho: lendo o texto que escreveu (o projeto, a justificativa ou ambos) ou fazendo um discurso livre a respeito da proposição. Como todos os vereadores já conhecem o texto e a justificativa, o discurso livre pode ser mais interessante, ajudando a convencê-los a aprovar seu projeto. Pense nisso e prepare sua argumentação!

Cada vereador(a) jovem terá 2 minutos para apresentar seu projeto. Qualquer que seja a forma de apresentação, é importante que todos os demais vereadores jovens já tenham conhecimento a respeito do assunto.

Recomenda-se que o(a) vereador(a) jovem leia todo o caderno e faça anotações sobre os projetos antes do dia da sessão plenária, já refletindo a respeito de sua decisão (aprovar, reprovar ou abster-se da votação). Assim, no dia da sessão, o trabalho ficará mais simples, restando apenas confirmar sua decisão a partir do discurso proferido pelo colega.

É importante que, após registrar cada voto no terminal (votação eletrônica), o(a) vereador(a) jovem verifique se seu nome e voto apareceram no painel. Este processo pode demorar alguns segundos, portanto, seja paciente, mas fique atento(a)!

Boa leitura!



# ÍNDICE (POR PARTIDO)

## Assistência Social

Beatriz Fukushigue Teixeira .....	8
Milena Dias Francisco Zago .....	9
Fernando Angelis de Souza.....	11

## Cultura

Gabriel Lima Ferreira de Sousa .....	12
Izabely Oliveira da Cruz.....	13
Letícia Ribeiro de Almeida Bueno.....	14

## Educação

Andrey Matheus Cordeiro da Silva.....	17
Arthur Ferreira Cirilo Prado .....	18
Carla Nathalia Branco dos Santos .....	21
Cauanni Nalanda dos Santos.....	22
Joel de Magalhães Fernandes.....	23
Jordan Ufot Uboh .....	24
Julia Wenda Camargo Sollero de Vincenzo.....	25
Lauane Aparecida Paulino Costa.....	26
Maria Eduarda Rodrigues de Almeida .....	28
Maria Eugênia Cammarota de Abreu.....	30
Mariana Bernardes Mosso de Lima .....	32
Nicolas Garcia Dasi Russo.....	34
Nicollas Oliveira dos Santos.....	35
Pedro Wazima Mapelli.....	37
Samarah Couriel Avalo.....	39
Sofia Aguiar de Souza .....	40
Tayna Meneghiti Custódio.....	41
Thamires Teixeira Palla .....	42

Yhandira Anneth Quispe Villacorta.....	43
Luiz Guilherme Henrique Venancio Marcelino.....	44

## **Esportes, Lazer e Recreação**

Ana Leticya Lavagnoli Ribeiro .....	45
Gabriel Barbosa de Goes .....	46
Edson Dobgenski Neto .....	47

## **Natureza**

Ana Beatriz de Souza .....	48
Danilo Costa Bento .....	49
Enzo Alves Ferreira .....	51
Julia Jim Schiavon Ferreira .....	53
Julia Natalia Carvalho de Souza .....	54
Lucy Ayoub Stella.....	55
Théo Brandino Dubernet.....	57
Vitor Jorge Guardiano .....	59
Vitoria Gomes de Oliveira .....	61
Yasmine Vigarani de Camargo Pereira .....	63
Breno de Oliveira Ferreira.....	65
Myrella Gomes Carvalho .....	67

## **Planejamento Urbano**

Gabriela Resende Alves.....	69
Mariana Almeida Rocha .....	70
Pedro Russo Zukanovich Funchal.....	72

## **Saúde**

Gustavo Agrello.....	73
João Vitor Drudi Paniago de Souza.....	74
Júlia Freitas Lima.....	76
Luiza Lima de Queiroz.....	78

Pablo Rodrigues Coelho.....	79
Polyana Trindade Vilela.....	80
William Dourado de Sá Neves Oliveira.....	81

## **Segurança Urbana**

Isabelly dos Santos Oliveira.....	82
Victor Pranevicius Francisco da Costa.....	83

## **Trânsito e Transporte**

Ana Catarina Rocha Farias.....	84
Enzo Thomás Beck Barsante.....	85
Lana Piotto Bories Parreira.....	86
Manuela Angelim Martins.....	87
Marcello Santos Darin.....	88
Rodrigo Galvão Silva.....	90
Welton Gorgonio Cabral Junior.....	92

# PROJETO DE LEI N° 176/2019

Partido da Assistência Social

**Aluna: Beatriz Fukushigue Teixeira**

**Instituição: Colégio Edukandarium Mondini**

*Dispõe sobre a implantação do "cartão-feira" para famílias em situação de vulnerabilidade social nas regiões periféricas da cidade de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Todos os feirantes, sem exceção, devem deixar os alimentos (vegetais, frutas, legumes e outros) não vendidos e que serão doados, em caixas para poder ser feito o recolhimento dos materiais.

Art. 2º O feirante que se propuser a fazer a doação dos alimentos não vendidos e descartados, porém apropriados para o consumo, receberá um desconto referente à quantidade (quilogramas) doada para pagamento de impostos.

Art. 3º Será destinado um assistente social para visitas e verificação das famílias necessitadas, realizando o cadastramento para a participação do projeto.

Art. 4º A manutenção e viabilidade do projeto caberão à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 5º Empresas privadas e universidades públicas e particulares podem construir parcerias com doações, mediante um contrato de responsabilidade social e segurança alimentar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

**Beatriz Fukushigue Teixeira**

Vereadora Jovem - Colégio Edukandarium Mondini

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Assistência Social

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto consiste na coleta dos produtos de feira não comercializados. A lei poderá influenciar também uma melhora no descarte e reciclagem de lixo comum e orgânico que, no caso do feirante, poderá ajudar no convívio e na integração. Será disponibilizado para as famílias necessitadas o "cartão-feira", pelo qual as famílias terão acesso e direito a retirada de alimentos todos os dias, de acordo com a quantidade estipulada, a fim de que todos sejam beneficiados.

# PROJETO DE LEI N° 109/2019

Partido da Assistência Social

**Aluna: Milena Dias Francisco Zago**

**Instituição: Colégio Certus**

*Dispõe sobre o "Projeto Recomeçar", que visa transformar moradores de rua do centro da cidade em guias turísticos por meio de cursos de capacitação e atendimento psicossocial, por meio de parceria público-privada.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o "Projeto Recomeçar", para transformar moradores de rua do centro da cidade em guias turísticos por meio de cursos de capacitação e atendimento psicossocial.

Parágrafo único. É facultativo ao morador de rua aderir ao "Projeto Recomeçar".

Art. 2º A implantação dos procedimentos desta lei caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social por meio de parceria público-privada com agências de turismo do Município.

Art. 3º O morador de rua que participar do projeto terá assegurada uma ajuda de custo da Prefeitura e vaga nos abrigos da cidade no período de formação/capacitação e durante o primeiro ano de trabalho. Para isso, deverá ser assíduo e participar do acompanhamento psicossocial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Milena Dias Francisco Zago**

Vereadora Jovem - Colégio Certus

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Assistência Social

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo reinserir o morador de rua que está em situação de vulnerabilidade social à sociedade, dando-lhe uma chance de recomeçar sua vida de uma forma mais significativa e digna. Sabe-se que muitos moradores de rua têm grande potencial e conhecem o centro da cidade como poucos. O "Projeto Recomeçar" visa transformar o morador de rua em um guia turístico por meio de cursos de capacitação e atendimento psicossocial da Secretaria Municipal



de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura de São Paulo, em parceria com agências de turismo da nossa cidade, ou seja, uma parceria público-privada. As agências de turismo poderão participar da formação do morador de rua e contratá-lo ao término, reduzindo assim custos para a Prefeitura.

O morador de rua poderá receber um salário, caso seja contratado por uma das agências de turismo participantes do projeto. Nesse caso, o salário será pago pela agência de turismo, dentro das normas da CLT.

Depois de formado, o guia turístico do “Projeto Recomeçar” fará um Walking Tour pela cidade que se trata de uma caminhada guiada pelos pontos turísticos e é uma maneira diferente de redescobrir o Município.

É uma oportunidade para esses queridos paulistanos recuperarem sua autoestima e recomeçar a vida em uma atividade prazerosa e remunerada, tendo condições assim de sair da situação de vulnerabilidade social que a rua lhes impõe.

# PROJETO DE LEI Nº 9/2019

Partido da Assistência Social

**Aluno: Fernando Angelis de Souza**

**Instituição: EMEF Firmino Tiburcio da Costa**

*Dispõe sobre o direito das crianças e adolescentes com necessidades especiais a terem um documento de fácil acesso resguardando seu direito em filas especiais em bancos, supermercados, lojas, repartições públicas, entre outros.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o direito das crianças e adolescentes com necessidades especiais a terem um documento de fácil acesso resguardando seu direito em filas especiais em bancos, supermercados, lojas, repartições públicas, entre outros.

Art. 2º A implantação desses procedimentos será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º O documento oficial deverá conter dados básicos como nome, foto e tipo de deficiência.

Art. 4º Os locais em que este documento geralmente se faz necessário (tais como lojas, bancos, supermercados, entre outros) deverão ser comunicados deste novo documento que garantirá o acesso às filas para que seja respeitado este direito e não sejam reforçadas situações preconceituosas.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

**Fernando Angelis de Souza**

Vereador Jovem - EMEF Firmino Tiburcio da Costa

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Assistência Social

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei se fez muito importante após perceber a queixa dos estudantes de minha escola e amigos do meu bairro principalmente com algum tipo de deficiência sem características físicas como os autistas, surdos e deficientes intelectuais que passam por grandes constrangimentos e até desistem de usar os seus direitos por medo de serem repreendidos, sofrerem discriminação ou até violência por não conseguirem provar o seu direito, apesar das leis já existentes.

# PROJETO DE LEI N° 161/2019

Partido da Cultura

**Aluno: Gabriel Lima Ferreira de Sousa**

**Instituição: Colégio Santa Tereza**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual de uma Virada Cultural Retrô com os hits, filmes e peças teatrais de sucesso das décadas de 50 a 90.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da realização anual de uma Virada Cultural Retrô com os grandes hits nacionais e internacionais, filmes e peças teatrais que se destacaram entre as décadas de 50 a 90.

Art. 2º A implantação destes procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Cultura, em parceria com instituições culturais (teatros, cinemas, palcos em praças públicas).

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

**Gabriel Lima Ferreira de Sousa**

Vereador Jovem - Colégio Santa Tereza

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Cultura

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida tem caráter cultural e visa proporcionar divertimento, lazer e integração de distintas gerações, já que vai resgatar canções, filmes e peças teatrais que se destacaram entre as décadas de 50 a 90. Artistas contemporâneos cantarão e representarão os ícones do passado, e os filmes abrangendo essas décadas serão reproduzidos nos cinemas espalhados pela capital paulistana. Será uma noite inesquecível com a presença de gerações diversas.

# PROJETO DE LEI N° 65/2019

Partido da Cultura

**Aluna: Izabely Oliveira da Cruz**

**Instituição: Colégio São Jerônimo**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas públicas e privadas promoverem visitas semestrais a lugares de valor histórico e cultural.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a inserção de visitas semestrais monitoradas a lugares de valor histórico e cultural.

Art. 2º A implantação e supervisão das visitas caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e com as escolas.

Art. 3º As visitas devem complementar o conteúdo gerado em sala de aula, a partir do 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Izabely Oliveira da Cruz**

Vereadora Jovem - Colégio São Jerônimo  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Cultura

## JUSTIFICATIVA

A visitação a lugares históricos visa fomentar a participação de estudantes, para que estes não percam o interesse e percebam a importância da preservação e conservação da história e da cultura.

O conteúdo escolar integrado às visitas pode proporcionar ao aluno maior conhecimento sobre o assunto e, conseqüentemente, gerar maior êxito e interesse nos estudos. As visitas também são capazes de apresentar aos alunos diferentes visões e realidades de vida.

A proposta é que o projeto seja implantado a partir do 5º ano, quando os alunos passam a ter mais conhecimento e contato com a história e com a cultura.

# PROJETO DE LEI N° 112/2019

Partido da Cultura

**Aluna: Letícia Ribeiro de Almeida Bueno**

**Instituição: Escola Nossa Senhora das Graças**

*Dispõe sobre a construção e organização de um acervo virtual, visando a acessibilidade para portadores de deficiências majoritariamente visuais, com livros, inicialmente, de domínio público/municipal.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação e organização de um acervo virtual nas bibliotecas municipais.

Art. 2º A criação e organização do acervo virtual caberá à Secretaria Municipal de Cultura, com a parceria das escolas e bibliotecas municipais.

Art. 3º Os livros serão, primordialmente, de domínio público.

Art. 4º Pode haver uma futura parceria público-privada, visando o aumento e a diversificação do acervo disponibilizado.

Art. 5º O suporte de disponibilização do acervo digital deverá ser realizado por meio de aplicativo e website.

Art. 6º Ao que diz respeito à acessibilidade:

§1º O texto do site/aplicativo será escrito com uma linguagem adequada para suprir as necessidades de pessoas de diferentes faixas etárias, visando à compreensão geral.

§2º O site e o aplicativo não conterão imagens que não possuam audiodescrição, para o bom funcionamento das ferramentas de suporte para aqueles com deficiências visuais.

§3º As obras do acervo digital estarão disponíveis no formato de audiolivros.

§4º Os livros do acervo digital se encontrarão em formato de PDF.

Art. 7º Incentiva-se a parceria com a comunidade escolar para garantir e promover o acesso de um número maior de jovens.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Letícia Ribeiro de Almeida Bueno**

Vereadora Jovem - Escola Nossa Senhora das Graças  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Cultura

## JUSTIFICATIVA

Dentre os variados problemas enfrentados no Brasil nos dias atuais, a leitura está deixando, cada vez mais, de fazer parte da vida dos cidadãos, em amplitude global. Um estudo feito pelo Instituto Pró-livro de São Paulo aponta que, em 2007, a média de livros lidos por habitante/ano era de 4,7, já em 2013, esse número caiu para 4. Se levarmos em consideração o fato de que grande parte das pessoas escolarizadas participa de algum estágio da formação escolar ou acadêmica, muitos desses quatro livros por ano são leituras técnicas e/ou obrigatórias, e a quantidade de leituras espontâneas, aquelas que a pessoa faz por iniciativa própria, é ainda menor.

Tendo como base a mesma pesquisa, 53% dos brasileiros afirmam não terem tempo para a leitura em seu cotidiano corrido e cada vez mais tecnológico. Outro grande complicador apontado é o preço dos livros, o que muitos afirmam ser o motivo pelo qual não os compram.

“Somos todos feitos do que os outros nos dão: primeiro nossos pais, depois aqueles que nos cercam; a literatura abre ao infinito essa possibilidade de interação com os outros e, por isso, nos enriquece infinitamente.” Tzvetan Todorov (A literatura em perigo, 2009)

O problema da falta de leitura vai além de não estar familiarizado com uma mídia específica. A leitura pode ajudar muito no desenvolvimento profissional de uma pessoa. Segundo estudo realizado pela Universidade de Pádua, na Itália, crianças que crescem cercadas por livros têm salários 21% melhores em comparação àqueles que não liam ou apenas liam o que era obrigatório para os estudos. A pessoa também se torna mais criativa com um hábito de leitura regular, como apontado pelos pesquisadores da Universidade de Toronto, no Canadá, além de estimular várias áreas do cérebro de acordo com um estudo realizado pela universidade de Stanford, na Califórnia. Livros também podem ajudar a se relacionar melhor com os outros, como diz a New School de Nova York que afirma que quem lê obras cujo gênero predominante é a ficção tende a desenvolver mais empatia, sem contar com os seus efeitos de diminuição das chances de desenvolver demência, com base no estudo do Centro Médico da Universidade de Rush, em Chicago, que diz também que as pessoas com hábito de leitura preservam por mais tempo suas habilidades mentais.

Pensando em como solucionar esse problema, desenvolvemos a ideia de um site/aplicativo de celular que contém livros on-line e de graça para quem quiser acessar. Além dos livros de domínio público, também haveria a possibilidade de uma parceria público-privada com as editoras que quisessem disponibilizar seus livros para o acervo do site. Neste caso, a Secretaria Municipal de Cultura ganharia com o aumento do acervo digital e a editora teria mais publicidade na divulgação de seus livros, além de um valor acordado entre as partes. O site e o aplicativo seriam acessíveis, visando suprir a necessidades do maior número possível de deficiências, sejam elas intelectuais ou visuais, contendo também um acervo de audiolivros seguindo os mesmos processos listados acima. A construção do site e do aplicativo também deve ser feita de forma intuitiva e compatível com os programas de leitura digital que são utilizados por portadores de deficiência visual.



A ideia não aprimoraria somente o acervo digital das bibliotecas públicas, mas facilitaria o acesso nos sentidos financeiro, de mobilidade e de possibilidade de leitura para pessoas com deficiências dos casos supracitados. Além da parceria público-privada, incentiva-se a parceria com as escolas e bibliotecas públicas municipais, com intuito de disponibilizar os livros ao maior número possível de pessoas, incluindo àquelas que não dispõem de um aparelho eletrônico e com acesso à internet.

Com a nossa proposta, a leitura estaria sendo incentivada a todas as camadas sociais e a falta de tempo para as pessoas se dedicarem a essa atividade estaria amenizada.

A divulgação será feita por meio de anúncios digitais e postos nas ruas em lugares como pontos de ônibus através da cidade, de forma que muitas pessoas conheçam essa iniciativa. É indispensável salientar que outro ponto que reconhecemos como problema das bibliotecas públicas é a falta de consciência dos brasileiros sobre elas, um problema majoritariamente de comunicação e divulgação que o nosso site/aplicativo poderia ajudar a resolver.

# PROJETO DE LEI Nº 47/2019

Partido da Educação

**Aluno: Andrey Matheus Cordeiro da Silva**

**Instituição: CEU EMEF Três Pontes**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nota por comportamento disciplinar no boletim escolar das escolas públicas.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de incluir nota por comportamento disciplinar no boletim escolar das escolas públicas.

Art. 2º A implantação deste procedimento caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Andrey Matheus Cordeiro da Silva**

Vereador Jovem - CEU EMEF Três Pontes

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida tem caráter preventivo e visa evitar desrespeitos em sala de aula, tais como bullying e agressão contra professores e funcionários das escolas.

# PROJETO DE LEI N° 142/2019

Partido da Educação

**Aluno: Arthur Ferreira Cirilo Prado**

**Instituição: Instituto Educacional Portinari**

*Dispõe sobre a implantação de materiais de ensino padrão por intermédio de parcerias público-privadas visando atualizar as metodologias do atual sistema de ensino paulistano.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

### CAPÍTULO I – DO PADRÃO E DOS MATERIAIS DE ENSINO

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal criar um programa de parceria público-privada para a escolha de um material padrão de ensino para todas as escolas.

Art. 2º Fundamentados na perspectiva teórica de estudiosos do currículo, a implantação de um padrão metodológico de ensino deverá conter um material idêntico para todas as escolas e deve atingir todas as competências e habilidades dispostas para todas as faixas do ensino básico, levando-se em conta todas as diferenças sociais.

Art. 3º A diretoria da escola e seus professores poderão fazer ajustes no material conforme identificação das necessidades regionais e determinarão qual será o melhor método para o ensino-aprendizagem. Os professores e a escola, obrigatoriamente, devem basear-se, unicamente, nas necessidades e singularidades dos alunos para determinar o ajuste do material para alcançarem melhores resultados.

Art. 4º Os ajustes realizados no material e método de ensino escolhido pelos professores e pela diretoria da escola têm que sustentar distintos estilos de ensino e aprendizagem, para que, assim, possam alcançar desde os alunos mais ouvintes, até os alunos mais observadores.

Art. 5º É dever de todos os docentes valorizar e enfatizar o valor do aprendizado a longo prazo, ao invés de focar em provas e testes que, majoritariamente, estimulam sobretudo a memória a curto prazo.

Art. 6º Os docentes têm o dever de lecionar aos discentes por meio de problemas e desafios, embasados ou não em fatos reais, onde o orientador apresenta um problema para seus alunos, e esses, por sua vez trabalham, de preferência, em conjunto, para encontrar uma solução para o problema apresentado.

Art. 7º Os orientadores devem conduzir suas aulas de tal forma que os discentes busquem, proativamente, desenvolver o assunto que estejam aprendendo. Desta forma, os docentes não serão os

mais interessados no assunto e não terão que fazer com que seus alunos fiquem interessados, pois os alunos irão, automaticamente, se interessar pelo assunto enquanto o desenvolvem por conta própria, sendo auxiliados, quando necessário, pelos docentes.

Parágrafo único. Este procedimento visa estimular o aluno a buscar uma independência no processo da aprendizagem, para que o discente não dependa, em sua totalidade, do docente para aprender.

Art. 8º A diretoria da escola, juntamente com os docentes, deverá realizar uma análise anual, após o término do período letivo, dos métodos e materiais de ensino utilizados, para propor às Diretorias de Educação ajustes no material padrão. Caso a diretoria e os orientadores entendam que o vigente método é eficiente, ele será mantido para o próximo período letivo, caso contrário, deverão realizar uma atualização nos materiais e métodos de ensino.

## CAPÍTULO II – DO PREPARO DO DOCENTE

Art. 9º É obrigatório que todo docente, antes de iniciar seu trabalho no âmbito escolar, receba um treinamento específico para lecionar. O treinamento deverá especializar o docente em lecionar para cada faixa etária, assim como ensinar e auxiliar o orientador a trabalhar com discentes que tenham dificuldades acadêmicas, sejam essas causadas por dificuldades de aprendizagem e/ou dificuldades neurológicas ou fisiológicas.

## CAPÍTULO III – DOS DEVERES DA ESCOLA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10. É obrigação da escola fornecer suporte, durante ou após o tempo de aula, para aqueles alunos que tenham dificuldades acadêmicas, conferindo preferência para os alunos que possuem problemas neurológicos.

Art. 11. A escola tem o dever de estipular parcerias com empresas, sejam privadas ou estatais, para que assim os discentes possam se aproximar do mercado de trabalho, e se familiarizar com o mesmo, e para que se conectem com as atualidades e os problemas atuais.

Parágrafo único. A escola deve estipular as parcerias por conta própria, para que não haja demasiada burocracia. A Secretaria Municipal de Educação só deve interferir quando a escola, por conta própria, não conseguir estipular nenhuma parceria que beneficie os discentes.

Art. 12. Estão proibidas quaisquer propagandas políticas e partidárias no ambiente escolar, para os docentes ou para os discentes. A escola tem o dever de não permitir que tais propagandas sejam difundidas no âmbito escolar.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação tem o dever de ressaltar a importância da educação para a sociedade, fazendo com que essa se interesse, espontaneamente, pela educação.

Art. 14. A escola tem o dever de zelar pela saúde de seus professores, para que os mesmos estejam nas melhores condições para lecionar e conduzir seus alunos ao aprendizado. Caso o docente não esteja nas melhores condições, a escola deve buscar outro orientador, se possível, igualmente capaz, para lecionar em seu lugar até que se recupere.

Art. 15. A escola deve promover projetos de ensino sobre saúde e meio ambiente, para assim conscientizar os discentes sobre os cuidados com sua saúde e com a saúde do meio ambiente.

Art. 16. A escola, com o auxílio da Secretaria Municipal de Educação, deverá criar projetos para atender as necessidades e demandas da comunidade em que está inserida.

## CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A implantação dos procedimentos instituídos pela presente lei caberá à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação e das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Arthur Ferreira Cirilo Prado**

Vereador Jovem - Instituto Educacional Portinari  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

### JUSTIFICATIVA

As medidas aqui citadas promoverão: um aumento na qualidade da educação fornecida para a população; melhoria da qualidade do trabalho dos docentes; aumento do desempenho dos discentes; uma maior valorização da educação e da escola por parte da sociedade; aumento na qualidade do ensino; condições de aprendizagens mais justas; uma aprendizagem mais eficaz e duradoura; uma aproximação do mercado de trabalho e da realidade por parte dos alunos; aproximação dos alunos com cuidados com a saúde e com o meio ambiente. Tais medidas também irão impossibilitar doutrinação política dentro do âmbito escolar.

A presente lei apresenta aspectos que vêm sendo utilizados em países que estão no topo da lista do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) realizado pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como a Finlândia, que é considerada um dos países com a melhor educação do mundo, ressaltando a eficácia dos métodos e aspectos citados na presente lei.

A presente lei visa fortalecer o pilar primordial que sustenta a nossa sociedade, a educação. Todos os artigos presentes nesta lei visam melhorar a atual educação do município, pois nenhuma sociedade pode continuar a se desenvolver caso a educação não se desenvolva conjuntamente.

# PROJETO DE LEI N° 105/2019

Partido da Educação

**Aluna: Carla Nathalia Branco dos Santos**

**Instituição: EMEF Tarsila do Amaral**

*Dispõe sobre a inclusão de aulas de yoga na grade curricular semanal das escolas dessa municipalidade.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da inclusão de aulas de yoga na grade curricular das escolas públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação caberá à Secretaria Municipal de Educação que, em parceria com os supervisores e dirigentes escolares, deve elaborar o programa, bem como as diretrizes para formação dos profissionais e a inclusão das aulas na grade semanal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Carla Nathalia Branco dos Santos**

Vereadora Jovem - EMEF Tarsila do Amaral

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## JUSTIFICATIVA

Estudos mostram que, na verdade, cada vez mais crianças e adolescentes se beneficiam da prática de yoga que pode inclusive ajudar na respiração, a melhorar a qualidade do sono e, consequentemente, a concentração e a redução do estresse – fatores tão importantes para crianças, adolescentes e adultos.

Hoje em dia na rede pública municipal enfrentamos muitos problemas que envolvem, principalmente, o descontrole de alguns alunos, a agressividade e a ansiedade que contribuem para uma desconcentração frequente em sala de aula e que leva muitos alunos a terem o desempenho escolar comprometido, atrapalhando assim seus estudos.

O objetivo principal das aulas de yoga nas escolas é proporcionar um espaço de relaxamento e de concentração, além, é claro, de melhorar o desenvolvimento motor das crianças e dos adolescentes, ajudando em uma melhor concentração para as tarefas escolares, construindo e fortalecendo vínculos afetivos e sociais para a vida.

# PROJETO DE LEI N° 69/2019

Partido da Educação

**Aluna: Cauanni Nalanda dos Santos**

**Instituição: EMEF Plínio Ayrosa**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de práticas de yoga nas escolas municipais e privadas.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de práticas de yoga nas escolas municipais e privadas.

Art. 2º A implementação dessas práticas caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Cauanni Nalanda dos Santos**

Vereadora Jovem - EMEF Plínio Ayrosa

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida tem o objetivo de ampliar a comunicação e interação nas relações sociais no ambiente escolar, proporcionando aos alunos relaxamento e bem-estar. Além disso, as aulas de yoga promovem equilíbrio emocional, elevam a autoestima e diminuem a ansiedade, o que pode resultar em maior integração e respeito entre os membros da comunidade escolar e concentração nos estudos.

# PROJETO DE LEI N° 162/2019

Partido da Educação

**Aluno: Joel de Magalhães Fernandes**

**Instituição: EMEF Assad Abdala**

*Dispõe sobre a ampliação do currículo escolar das escolas de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que todas as escolas públicas municipais de ensino fundamental (EMEFs) deverão oferecer aulas optativas organizadas de acordo com o interesse dos estudantes, além daquelas que já fazem parte do currículo tradicional.

Art. 2º Fica determinado que, no início do ano letivo, cada unidade escolar irá disponibilizar uma lista de aulas optativas disponíveis para escolha pelos estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. A identificação dos temas de interesse dos estudantes acontecerá por meio de enquetes no final do ano letivo precedente.

Art. 3º As aulas optativas serão ministradas pelos próprios professores da unidade escolar, levando em consideração seus conhecimentos.

Art. 4º As aulas optativas serão oferecidas às sextas-feiras nas duas últimas horas-aula, podendo progressivamente ser estendido o horário, de acordo com a disponibilidade da escola.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

**Joel de Magalhães Fernandes**

Vereador Jovem - EMEF Assad Abdala

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## JUSTIFICATIVA

Espera-se que, com as aulas optativas, os alunos sintam-se motivados a ir à escola, o que irá contribuir para a diminuição da evasão escolar, ao oferecer conteúdos de interesse dos estudantes para além das disciplinas tradicionais. As aulas optativas irão abordar assuntos ligados ao cotidiano dos estudantes, tais como: saúde, primeiros socorros, práticas esportivas, atividades culturais, teatro, dança, música, atividades socioambientais, entre outros.

# PROJETO DE LEI Nº 87/2019

Partido da Educação

**Aluno: Jordan Ufot Uboh**

**Instituição: EEEI Professora Maria Ribeiro Guimarães Bueno**

*Dispõe sobre o programa "Bolsa Futuro".*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, por meio desta lei, o programa "Bolsa Futuro" da Prefeitura de São Paulo para alunos da rede pública de ensino.

Art. 2º Serão disponibilizadas 100 bolsas de 50 a 100% de desconto para matrícula em instituições de ensino particulares da escolha do aluno inscrito.

Art. 3º Terão direito a se inscrever no programa os alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública que obtiverem média geral acima de nota 8 (oito) por 8 (oito) bimestres consecutivos.

Art. 4º Uma Comissão Especial da Câmara Municipal de São Paulo escolherá as instituições de ensino participantes e os titulares das bolsas oferecidas.

Art. 5º As instituições de ensino que optarem por oferecer bolsas para o programa "Bolsa Futuro" poderão abater os valores da cobrança de ISS.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Jordan Ufot Uboh**

Vereador Jovem - EEEI Professora Maria Ribeiro Guimarães Bueno  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida procura atender às necessidades de alunos da rede pública com bom desempenho, mas que não possuem recursos para explorar mais possibilidades em sua formação acadêmica. O Programa "Bolsa Futuro" pretende dar mais liberdade aos alunos em sua formação, independente da origem e classe social.

# PROJETO DE LEI N° 44/2019

Partido da Educação

**Aluna: Julia Wenda Camargo Sollero de Vincenzo**

**Instituição: Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos**

*Dispõe sobre a alteração do horário mínimo de intervalo nas escolas do Município de São Paulo.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que o tempo de intervalo dos estudantes das escolas do Município de São Paulo seja alterado para o mínimo de 20 minutos e que, havendo mais de cinco aulas no período da manhã ou da tarde, seja permitido um total de dois intervalos.

Art. 2º A alteração do tempo mínimo de intervalo estará em plena consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Caberá a cada instituição de ensino a programação sobre a disposição do(s) intervalo(s), buscando assim um melhor aproveitamento em sala de aula.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

**Julia Wenda Camargo Sollero de Vincenzo**

Vereadora Jovem - Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## JUSTIFICATIVA

Diversos estudos têm demonstrado que a grande maioria dos alunos se dispersam muito durante as aulas. Este número aumenta significativamente quando o período em sala de aula torna-se extenso. Com isso, o aprendizado torna-se menos eficiente e desestimulante.

Tendo em vista esses resultados, bem como vivido essa experiência concreta em sua rotina escolar, o presente projeto visa melhorar o nível de atenção dos alunos e, com isso, o próprio aprendizado.

Ademais, foi percebido por parte dos alunos que encabeçaram o presente projeto, em algumas escolas que adotam o tempo mínimo estipulado pela atual legislação, que esse tempo, além de ser insuficiente para o próprio lanche e interação com a escola, compromete o rendimento escolar. Nesse sentido, o projeto tem relevância considerável.

# PROJETO DE LEI Nº 110/2019

Partido da Educação

**Aluna: Lauane Aparecida Paulino Costa**

**Instituição: Colégio Soter**

*Dispõe sobre a criação de aulas de Educação Digital, Ética e Cidadania nas escolas municipais da cidade de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de aulas de Educação Digital, Ética e Cidadania, nas escolas municipais da cidade de São Paulo.

Art. 2º Na implantação do projeto, cabe à Secretaria Municipal de Educação decidir se será uma disciplina independente ou parte de uma disciplina afim, como Informática, Filosofia, Língua Portuguesa, Redação e História.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a formação de professores para o uso das mídias, considerando seus aspectos positivos e negativos, devendo versar sobre os seguintes objetivos e outros que possam surgir:

I - a construção de uma postura consciente dos alunos, além de orientá-los para novas tendências e para o aprendizado vinculado à tecnologia;

II - aprender práticas de segurança e privacidade on-line para que o aluno atue com responsabilidade, ética e colaboração;

III - instruções sobre o uso correto das redes, seguindo os princípios básicos da cidadania;

IV - políticas de uso da internet;

V - uso e identificação de fontes de informação e a existência de filtros, auxiliando na construção de um pensamento crítico para que não se deixem enganar;

VI - compreender as dificuldades de se apagar qualquer rastro na rede ao postar algo ou compartilhar uma postagem, sendo um ato de responsabilidade pois a ética é o principal fator nas relações humanas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Lauane Aparecida Paulino Costa**

Vereadora Jovem - Colégio Soter

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Estamos vivendo em plena Era Digital, onde muito se tem falado de Inclusão Digital, mas essa apenas nos dá acesso ao computador e à Internet.

As escolas investem em equipamentos e no ensino sobre como usar as ferramentas básicas.

É preciso tornar possível a sua utilização, oferecendo o conhecimento não só dos recursos, mas também instrução do uso correto, de acordo com princípios básicos de cidadania e da ética. Essa seria a Educação Digital.

Como jovem, aluna e adolescente sei como é difícil saber os limites do certo e do errado quando estamos on-line. Para nós, adolescentes, a ideia é "comigo não acontece", por isso é importante uma disciplina que nos ajude a saber como navegar com consciência, responsabilidade e segurança.

As aulas de Educação Digital são importantes para formar alunos e alunas capazes de interagir no mundo on-line e off-line, tendo conhecimento do potencial que possuem para contribuir para o mundo em que vivem e que saibam como agir com consciência e senso crítico nele.

# PROJETO DE LEI N° 177/2019

Partido da Educação

**Aluna: Maria Eduarda Rodrigues de Almeida**

**Instituição: EMEF Professor Luiz David Sobrinho**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de atividades de combate ao "auto-ódio" em todas as escolas do Município de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da realização de atividades que promovam partilha de conhecimentos acerca do que é auto-ódio e seu combate em todas as escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º Todas as atividades relacionadas ao tema auto-ódio serão organizadas e executadas por representantes dos alunos por meio do grêmio estudantil, da direção da escola e da coordenação pedagógica.

Art. 3º Os alunos poderão realizar diversas atividades como: debates, palestras, fixar cartazes pela escola, fazer dinâmicas em grupo, exibir filmes sobre o tema, indicar livros, entre outras atividades, sempre buscando elevar a autoestima de todos envolvidos e ampliar o conhecimento sobre o tema.

Art. 4º A direção escolar e a coordenação pedagógica atuarão como mentoras, dando apoio aos alunos envolvidos e buscando parcerias com empresas, Ongs e a própria Secretaria Municipal de Educação, a fim de conseguir mais profissionais que possam contribuir com o projeto.

Art. 5º Caberá aos alunos, direção escolar e coordenação pedagógica manter o projeto ativo e em vigor.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

**Maria Eduarda Rodrigues de Almeida**

Vereadora Jovem - EMEF Professor Luiz David Sobrinho  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

O auto-ódio é a opressão que vem de dentro de nós mesmos. Ao longo do tempo, somos influenciados pela cultura, por filmes, novelas e livros que valorizam somente quem está dentro de um padrão



específico. Os indivíduos que se encontram “fora” têm grandes dificuldades de amar a si próprios e às pessoas de seu grupo social, já que desde muito cedo sofrem grande domínio da cultura ao nosso redor, das mídias sociais e de outros meios de comunicação e entretenimento.

Mesmo que ainda de forma inconsciente, o auto-ódio nos afeta e não envolve apenas o indivíduo com baixa autoestima, prejudica pessoas do seu grupo social na medida em que esses são expostos a uma visão distorcida de suas características ou “enquadrados” num padrão preestabelecido. É de extrema importância que crianças e adolescentes aprendam a valorizar suas características próprias para que assim consigam aceitar ao outro também.

O auto-ódio pode ser solucionado com o amor próprio, porque quando conseguimos amar aquilo que vemos em nós mesmos, somos capazes de amar e valorizar as outras pessoas. Para que isso aconteça, todos precisam perceber que somos ricos em diferenças físicas e culturais, e que, além disso, as diferenças nos tornam únicos e especiais, e precisam ser respeitadas. Precisamos de uma geração que consiga se admirar e admirar seus semelhantes.

# PROJETO DE LEI N° 138/2019

Partido da Educação

**Aluna: Maria Eugênia Cammarota de Abreu**

**Instituição: Colégio Santo Américo**

*Dispõe sobre a conscientização de infantes e jovens cursando o Ensino Fundamental II e Médio, em escolas municipais públicas e privadas do Município de São Paulo, em relação à corrupção e seus efeitos, por meio de atividades pedagógicas e aulas teórico-argumentativas.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, pela presente lei, a obrigatoriedade de escolas das redes pública municipal e privada, localizadas no Município de São Paulo, conscientizarem seus alunos do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio sobre a corrupção e seus efeitos à sociedade, por meio de atividades pedagógicas e aulas teóricas e argumentativas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As escolas deverão tomar as medidas necessárias para que as disposições desta lei sejam implementadas até o ano escolar de 2021.

Art. 4º A abordagem do conteúdo "corrupção" deve ser feita por, no mínimo, uma disciplina, dentre as seguintes: História, Geografia, Atualidades, Filosofia ou Sociologia.

Art. 5º Os docentes responsáveis pela conscientização dos alunos sobre a corrupção não necessitam ter uma formação específica para realizarem as aulas.

Art. 6º É dever da Secretaria Municipal de Educação disponibilizar cursos para os professores interessados aprofundarem seus conhecimentos sobre o tema "corrupção", bem como refletirem e discutirem quais são suas predileções e como realizar suas aulas.

Art. 7º As despesas decorrente desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Maria Eugênia Cammarota de Abreu**

Vereadora Jovem - Colégio Santo Américo

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo conscientizar os infantes e jovens cursando o Ensino Fundamental II e o Ensino Médio, residentes no Município de São Paulo e, a longo prazo, reduzir as taxas de corrupção, de início, em âmbito municipal, com reflexos futuros em âmbito Estadual e Nacional. Por meio das atividades pedagógicas e aulas teóricas e argumentativas, os alunos serão instigados a refletir sobre a imoralidade consistente na realização de atos corruptos e, ao mesmo tempo, aprender sobre as conseqüências e efeitos que a corrupção traz ao nosso País e ao Município de São Paulo, como, por exemplo, o desvio de dinheiro, que poderia ser investido em melhorias para a população, principalmente nas áreas da saúde pública, transporte público e educação.

A medida se justifica por ter o objetivo de formar jovens conscientizados sobre os danos à economia e à sociedade consequentes da corrupção (estima-se que cerca de 2,3% do PIB nacional é desviado pela corrupção). Também busca evitar que o município de São Paulo permaneça com a atual condição em que se encontra, onde a tolerância em relação aos atos corruptos encontra-se extremamente elevada.

Medidas semelhantes à presente legislação foram tomadas em Hong Kong, onde o tema "corrupção" é inserido nas escolas desde o ensino do Jardim de Infância. Os resultados mostram ser extremamente efetiva a inserção de aulas sobre o assunto, tanto que a nação é considerada "modelo" no combate à corrupção.

A advogada e especialista em Compliance Anticorrupção, Gisele Pires Foz de Barros, que no ano de 2018 foi premiada com o "The Future Against Corruption Award", partilha da mesma opinião, acreditando que os índices de corrupção podem ser reduzidos acentuadamente não apenas no Município de São Paulo, mas em toda a nação brasileira, se os alunos forem introduzidos ao tema desde uma idade jovem.

Em conclusão, justifica-se extremamente crucial a conscientização de infantes e jovens sobre a corrupção e seus efeitos, gerando também uma certa intolerância a atos corruptos. Com a implementação da presente proposta legislativa, as chances das taxas de corrupção (em geral) no município de São Paulo e futura e possivelmente de nossa nação reduzirem são extremamente altas, como é verificado em Hong Kong. Por essas razões, entendo que essa proposta trará importantes avanços no combate à corrupção e na formação de nossos jovens.

# PROJETO DE LEI N° 20/2019

Partido da Educação

**Aluna: Mariana Bernardes Mosso de Lima**

**Instituição: Escola São Teodoro de Nossa Senhora de Sion**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência educacional e do ensino da Língua Brasileira de Sinais para alunos cegos e surdos, respectivamente, por meio da contratação e capacitação de letores e intérpretes em escolas municipais.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da contratação e/ou formação continuada de professores em LIBRAS e da capacitação de letores e intérpretes, bem como da implementação do ensino de LIBRAS nas escolas municipais.

Art. 2º Além da contratação de letores e intérpretes, os gastos com a formação continuada de professores atuantes devem ser arcados pelo município, sendo este o contratante e maior beneficiado.

Art. 3º A disciplina de LIBRAS nas escolas deve ser dirigida por pedagogos, com amplo conhecimento sobre a língua, e acompanhar os estudantes da rede municipal, do 1º ano do Ensino Fundamental I ao 9º ano do Ensino Fundamental II.

Art. 4º Uma vez estando o quadro de professores habilitado para a assistência de seus alunos não ouvintes e cegos, torna-se dispensável a contratação e manutenção de funcionários especializados nesses meios.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

**Mariana Bernardes Mosso de Lima**

Vereadora Jovem - Escola São Teodoro de Nossa Senhora de Sion  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida busca oferecer melhor qualidade de ensino para alunos cegos e/ou surdos por meio dos serviços prestados por funcionários capacitados, sendo estes, intérpretes (pessoas que atuarão como intermediários entre indivíduos falantes e não falantes da LIBRAS), letores (aqueles



que reproduzirão mecanicamente a decodificação do texto, não interpretando, nem dando sentido ideológico aos conteúdos) e, após a capacitação oferecida pelo município, professores aptos para exercer ambas as funções.

Já com a implantação da LIBRAS como uma disciplina curricular, o objetivo claro é a inclusão da minoria surda se tornar cada vez mais fácil e natural, uma vez que as dificuldades encontradas por esta se mostram, principalmente, na falta de entendimento e compreensão da sociedade sobre a Língua Brasileira de Sinais.

# PROJETO DE LEI Nº 89/2019

Partido da Educação

**Aluna: Nicolas Garcia Dasi Russo**

**Instituição: EE Carlos Maximiliano Pereira dos Santos**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da disciplina de economia financeira nas escolas públicas e privadas.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do ensino da disciplina de economia financeira nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º A disciplina de economia financeira deverá ser lecionada em todos os anos do ensino fundamental.

Art. 3º Esta disciplina deverá ser lecionada em uma aula por semana dentro da grade curricular da Base Nacional Comum na parte diversificada.

Art. 4º A disciplina mencionada deverá ser lecionada pelo professor de Matemática formado com licenciatura plena em Matemática.

Art. 5º A implantação destes procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Nicolas Garcia Dasi Russo**

Vereadora Jovem - EE Carlos Maximiliano Pereira dos Santos  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## JUSTIFICATIVA

Abordar essa disciplina na escola com os alunos desde criança é fundamental para criarmos cidadãos responsáveis, maduros e livres da alienação consumista. Para que saibam administrar suas finanças, sem prejudicar o meio ambiente e aprendendo a ter ética ao ganhar e gastar dinheiro e desenvolver também o espírito empreendedor estimulando modos inovadores de raciocínio. É importante a colaboração por meio de palestras de universidades, instituições financeiras e empresas para o aprimoramento do conhecimento de como utilizar melhor as finanças.

# PROJETO DE LEI Nº 90/2019

Partido da Educação

**Aluno: Nicollas Oliveira dos Santos**

**Instituição: EMEF Professor Aurelio Arrobas Martins**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de atuação de psicopedagogos para dar apoio a alunos nos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados situados no Município de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de psicopedagogos com os seus próprios procedimentos e métodos para que possam trabalhar nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo para a valorização dos alunos da unidade escolar, com meios de prevenção contra a depressão e contra problemas psicológicos que possam atrapalhar os alunos em suas ações, obrigações e direitos dentro da instituição de ensino.

Art. 2º O trabalho deve focar na prevenção a:

- I - uso de drogas;
- II - depressão;
- III - suicídio;
- IV - defasagem de aprendizado;
- V - problemas de comportamento dentro da sala de aula;
- VI - automutilação.

Art. 3º O psicopedagogo poderá realizar trabalhos e projetos envolvendo os alunos de toda a escola e principalmente os alunos que estão com os problemas a que o artigo 2º se refere.

Paragrafo único. O total de alunos definidos para participar e serem atendidos por cada psicopedagogo deve ser de no mínimo 20 e no máximo 30, de acordo com a demanda e com o que o psicopedagogo puder atender.

Art. 4º A implantação dessa medida caberá à Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis, Conselho Tutelar, APM e Gestão escolar, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Nicollas Oliveira dos Santos**

Vereador Jovem - EMEF Professor Aurelio Arrobas Martins  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

Esta medida visa prevenir o uso de drogas, suicídios e automutilação e também melhorar a atenção dos alunos no processo de aprendizagem. No tempo em que vivemos, os jovens estão ficando depressivos e esta medida tende a melhorar o psicológico no cotidiano dos alunos e professores. Procedimentos assim já existem no exterior e em algumas escolas particulares onde demonstram ser eficazes.

# PROJETO DE LEI N° 118/2019

Partido da Educação

**Aluno: Pedro Wazima Mapelli**

**Instituição: EMEF Padre Serafin Martinez Gutierrez**

*Dispõe sobre a definição e combate à violência contra os professores.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Considera-se violência contra o docente as seguintes formas:

- I - agressão virtual (tais como memes depreciativos e vídeos difamatórios);
- II - agressão verbal (tais como xingamentos e apelidos difamatórios);
- III - agressão física (tais como tapas, murros e chutes);
- IV - agressão psicológica (tais como ameaças).

Art. 2º Constatada a agressão, as partes serão convocadas para a Diretoria da Instituição de Ensino para apresentar suas respectivas defesas, juntamente com suas testemunhas e seus responsáveis. Apresentada a defesa, o caso será decidido pelo Conselho de Escola.

Art. 3º O Conselho da Escola apresentará a decisão, podendo optar pelas seguintes punições, a depender do nível de gravidade da agressão:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - expulsão.

Parágrafo único. Em todos os casos será oferecida ao aluno a possibilidade de se retratar, por meio de medidas restaurativas, definidas pelo Conselho da Escola, das seguintes formas:

- I - ajudar na limpeza do ambiente escolar;
- II - ajudar os outros alunos no ambiente escolar;
- III - ajudar na Secretaria da Unidade Escolar, dentre outros.

Art. 4º A escola, no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta lei, deverá organizar palestras de conscientização, junto com o Grêmio Estudantil e a mediação de conflitos, com caráter preventivo de violência no espaço escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Pedro Wazima Mapelli**

Vereador Jovem - EMEF Padre Serafin Martinez Gutierrez  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei é importante para ser usado na proteção de professores, de qualquer instituição de ensino, das agressões citadas neste projeto, resguardando sua integridade física e emocional.

# PROJETO DE LEI Nº 30/2019

Partido da Educação

**Aluna: Samarah Couriel Avalo**

**Instituição: Colégio Heitor Garcia**

*Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Orientação e Prevenção às DSTs (doenças sexualmente transmissíveis) para alunos do 9º ano das escolas municipais da cidade de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a inclusão da disciplina de Orientação e Prevenção às DSTs (doenças sexualmente transmissíveis), como obrigatória para os alunos do 9º ano das escolas municipais da cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação dessa disciplina caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, além da comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir do início do ano letivo de 2020.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

**Samarah Couriel Avalo**

Vereadora Jovem - Colégio Heitor Garcia

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Pensando em dados divulgados em pesquisas recentes sobre o aumento da ocorrência de DSTs (doenças sexualmente transmissíveis) entre jovens brasileiros, esta medida tem caráter preventivo e procura informar os jovens para evitar a contaminação destes pelas DSTs, além de também poder prevenir gravidezes indesejadas. Tendo aulas específicas para discutir o tema, em especial no 9º ano, quando muitos adolescentes iniciam a vida sexual, é possível que o assunto seja mais discutido e a prevenção ocorra com maior eficácia.

# PROJETO DE LEI N° 135/2019

Partido da Educação

**Aluna: Sofia Aguiar de Souza**

**Instituição: EMEF Professor Laerte Ramos de Carvalho**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimentos psicológicos nas unidades educacionais da rede municipal de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da realização de atendimentos psicológicos nas unidades educacionais da rede municipal, quando necessário.

Art. 2º A implantação desses atendimentos caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e a comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Sofia Aguiar de Souza**

Vereadora Jovem - EMEF Professor Laerte Ramos de Carvalho  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Esses atendimentos são importantes para o processo de desenvolvimento dos estudantes e visa realizar acompanhamento psicológico, estimulando o diálogo e a integração. A presente lei se justifica também devido ao aumento dos casos de depressão entre os jovens na atualidade.

# PROJETO DE LEI Nº 4/2019

Partido da Educação

**Aluna:** Tayna Meneghiti Custódio

**Instituição:** Colégio Sussurana

*Dispõe sobre a implantação de captação das águas das chuvas nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de instalação de estruturas de captação de água das chuvas nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação dessas estruturas caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as escolas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 02 de julho de 2019

**Tayna Meneghiti Custódio**

Vereadora Jovem - Colégio Sussurana

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de contribuir com a economia de água para as escolas de São Paulo porque, com a água captada, as escolas poderão fazer a limpeza do pátio, dos banheiros, das calçadas e etc., ajudando a diminuir o consumo da água de nossas represas.

# PROJETO DE LEI Nº 102/2019

Partido da Educação

**Aluna: Thamires Teixeira Palla**

**Instituição: Colégio Brasil**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas planejadas sobre a Constituição Federal Brasileira nas escolas públicas e privadas, no Ensino Fundamental II.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de aulas sobre a Constituição Federal Brasileira para o Ensino Fundamental II nas Escolas Públicas e Privadas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As aulas serão inseridas nas matérias de História, Filosofia ou Sociologia, de acordo com a grade curricular de cada unidade escolar.

Art. 2º A implantação dessas aulas caberá a cada unidade escolar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A carga horária dessas aulas será de uma hora-aula mensal e, de imediato, fará parte do currículo escolar do aluno.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Thamires Teixeira Palla**

Vereadora Jovem - Colégio Brasil

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta lei tem caráter educacional/político e visa a compreensão dos alunos desde o Ensino Fundamental II, sobre a Carta Magna que rege o país, bem como elucidar e conhecer seus direitos, deveres e obrigações como cidadão do Brasil. Aulas sobre esse tema já são ministradas no exterior (Estados Unidos e em grande parte dos países europeus com grande eficácia). A intenção é formar pessoas conhecedoras, participativas e esclarecidas na sociedade brasileira no âmbito político, papel fundamental da Escola.

# PROJETO DE LEI N° 130/2019

Partido da Educação

**Aluna: Yhandira Anneth Quispe Villacorta**

**Instituição: EE Plínio Barreto**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de saídas pedagógicas bimestrais em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do Município de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da realização de saídas pedagógicas bimestrais em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do Município de São Paulo.

Art. 2º A implementação das saídas pedagógicas no currículo escolar caberá à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As escolas terão autonomia para decidirem os lugares a serem visitados pelos estudantes e como será a incorporação do disposto nesta lei em seu calendário escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Yhandira Anneth Quispe Villacorta**

Vereadora Jovem - EE Plínio Barreto

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

As escolas públicas no Município de São Paulo precisam integrar o aluno à cidade em que vivem. São Paulo é uma cidade dinâmica, com vários museus e parques que são referências internacionais (por exemplo: MASP e Memorial da América Latina), e muitos alunos não conhecem e não se sentem parte. A escola é responsável por formar cidadãos, por isso os cidadãos paulistanos precisam conhecer a realidade do município em que vivem.

# PROJETO DE LEI N° 121/2019

Partido da Educação

**Aluno: Luiz Guilherme Henrique Venancio Marcelino**

**Instituição: Escola Alecrim - Educação Infantil e Ensino Fundamental**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de profissionais de psicologia, devidamente inscritos no Conselho Federal de Psicologia (CFP), para atuarem nas Escolas Municipais de Ensino Infantil (EMEIs) e de Ensino Fundamental (EMEFs).*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da contratação de psicólogos nas Escolas Municipais de Ensino Infantil (EMEIs) e de Ensino Fundamental (EMEFs).

Art. 2º O processo seletivo dos profissionais caberá a cada unidade escolar em conjunto com a comunidade escolar.

Art. 3º A quantidade de profissionais será de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) alunos.

Art. 4º A contratação dos profissionais dar-se-á por meio do Regime de Pagamento Autônomo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Luiz Guilherme Henrique Venancio Marcelino**

Vereador Jovem - Escola Alecrim - Educação Infantil e Ensino Fundamental  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Educação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida tem caráter preventivo e visa prover atendimento psicológico a todas as crianças e adolescentes matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino com o intuito de minimizar casos de doenças de cunho psicológico (TDAH, Ansiedade, Depressão, entre outras) que tanto afetam o desempenho escolar de nossas crianças e adolescentes.

Este acompanhamento e tratamento contínuos visam o aumento, não somente do desempenho acadêmico, bem como a qualidade de vida de nossos educandos, já provado em modelos educacionais de vários países da OCDE que possuem alunos entre os mais bem colocados em exames acadêmicos internacionais como o PISA.

# PROJETO DE LEI Nº 154/2019

Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

**Aluna: Ana Leticya Lavagnoli Ribeiro**

**Instituição: EMEF Professor Henrique Pegado**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de pelo menos um time feminino, quando as atividades se tratarem de esportes coletivos nas escolas públicas e privadas.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da criação de pelo menos um time feminino, quando as atividades se tratarem de esportes coletivos, nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Ana Leticya Lavagnoli Ribeiro**

Vereadora Jovem - EMEF Professor Henrique Pegado

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida tem caráter reparador e preventivo uma vez que nas escolas, geralmente, quando se trabalha com esportes coletivos (vôlei, basquete, futebol etc.) é priorizado o agrupamento masculino, enquanto ao feminino resta permanecer do lado de fora da quadra apenas assistindo. Tal postura, por parte dos professores, acaba reforçando atitudes machistas, preconceituosas e de total desrespeito às meninas. Assim, este projeto de lei vem se somar às ações afirmativas que procuram “compensar uma tradição de privilégios” dos meninos em detrimento das meninas nesse contexto escolar.

# PROJETO DE LEI N° 149/2019

Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

**Aluno: Gabriel Barbosa de Goes**

**Instituição: EMEF General Othelo Franco**

*Dispõe sobre a reabertura do estádio Ícaro Castro Melo para fins recreativos e educacionais.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a reabertura do estádio Ícaro Castro Melo para fins recreativos, socioeducativos e de esporte e lazer.

Art. 2º A implantação desta lei caberá a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em parceria com a comunidade infanto-juvenil.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Gabriel Barbosa de Goes**

Vereador Jovem - EMEF General Othelo Franco

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida visa ajudar e ressocializar crianças e jovens carentes, com o intuito de educação esportiva e escolar, e também a melhoria e a reutilização do local.

# PROJETO DE LEI Nº 49/2019

Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

**Aluno: Edson Dobgenski Neto**

**Instituição: Colégio Discere Laboratum**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter profissionais da área de Educação Física e Psicólogos direcionados ao atendimento da Terceira Idade nos Parques Municipais Urbanos na Cidade de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a contratação de profissionais de Educação Física e Psicologia, um para cada Parque Municipal Urbano, para orientação física e mental da população paulistana da Terceira Idade.

Art. 2º Estes profissionais cumprirão a carga horária de 8 horas ao dia, com uma hora de almoço, de segunda à sexta-feira das 7h00 até 11h00; 12h00 até 16h00.

Art. 3º A implantação destes procedimentos caberá à Secretária Municipal de Esportes e Lazer e à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Para viabilizar a presente lei, podem ser efetuadas parcerias com academias e hospitais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Edson Dobgenski Neto**

Vereador Jovem - Colégio Discere Laboratum

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida visa trazer qualidade de vida para os idosos do município de São Paulo. Atividades físicas orientadas e assistência psicológica favorecem a saúde da Terceira Idade e, neste aspecto, com esta iniciativa, estimula-se um número maior de idosos a frequentar os parques urbanos. Procedimentos assim já são aplicados em outros municípios do Brasil e, é possível também, criar parcerias com academias e hospitais de Bairro em troca de propagandas.

# PROJETO DE LEI Nº 8/2019

Partido da Natureza

**Aluna: Ana Beatriz de Souza**

**Instituição: EMEF Professor Ricardo Vitiello**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras para o recolhimento de resíduos tóxicos.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da instalação de lixeiras para o recolhimento de pilhas, baterias, toners de impressão, embalagens de inseticidas, tintas, remédios vencidos (até 10 kg), lâmpadas fluorescentes (até 10 unidades), óleos de origem animal e vegetal embalados em garrafas PET de 2L.

Art. 2º A implantação das lixeiras caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º As lixeiras terão a cor laranja, cor oficial para o descarte de resíduos, e capacidade de 50 litros.

Art. 4º As lixeiras serão instaladas em postos de saúde, ecopontos e terminais de ônibus da cidade.

Art. 5º Fica autorizada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a estabelecer convênio com o Metrô de São Paulo, para a instalação das lixeiras também nas estações de metrô da cidade.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de julho de 2019

**Ana Beatriz de Souza**

Vereadora Jovem - EMEF Professor Ricardo Vitiello  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## **JUSTIFICATIVA**

Esta lei, de caráter preventivo, visa ao descarte correto de resíduos tóxicos, normalmente jogados no lixo comum pelos cidadãos em seu dia a dia, e faz-se necessária para evitar doenças nas pessoas e problemas para o meio ambiente, tais como a contaminação da água e do solo por produtos químicos.

# PROJETO DE LEI Nº 171/2019

Partido da Natureza

**Aluno: Danilo Costa Bento**

**Instituição: Colégio Professor Augusto Domingues Alves Maia**

*Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em escolas públicas do Município de São Paulo.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a obrigatoriedade da implantação de coleta seletiva de lixo reciclável (plástico, metal, vidro, papel/papelão) nas escolas públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação ficam responsáveis pela implantação e manutenção desse serviço.

§1º A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente prestará serviços de consultoria por meio de workshops e palestras à Secretaria Municipal de Educação para fins de implantação e manutenção da coleta seletiva.

§2º A Secretaria Municipal de Educação poderá estender o serviço de coleta nas unidades escolares para a comunidade divulgando dias, horários e regras para a respectiva coleta.

§3º O serviço poderá ser implantado e mantido por parcerias entre empresas ou organizações não governamentais (ONGs) da região das unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O material coletado será recolhido pelo serviço de Coleta Seletiva da Prefeitura nos dias e horários já determinados pelas empresas prestadoras do serviço no município.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

**Danilo Costa Bento**

Vereador Jovem - Colégio Professor Augusto Domingues Alves Maia  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## JUSTIFICATIVA

Grande parte do lixo produzido nas cidades acaba poluindo a natureza. Separar o lixo para reciclá-lo é essencial para a conservação do meio ambiente e também contribui com a saúde pública e a economia do país.



A prática da separação para reciclagem trabalhada nas escolas fará com que os estudantes levem a ideia para casa e comecem a conscientização familiar.

Hoje muitos municípios ainda não conhecem o serviço de coleta seletiva que está ao alcance de todos, ou não sabem como preparar esse material para o descarte correto.

A proximidade de pontos de coleta seletiva com a comunidade ampliará a visão cidadã de como o simples ato de separar o lixo reciclável pode ajudar a gerar empregos e evitar enchentes e poluição.

As parcerias entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação, empresas, organizações não governamentais e comunidades certamente trarão benefícios para a construção de uma sociedade mais saudável e responsável.

# PROJETO DE LEI Nº 125/2019

Partido da Natureza

**Aluno: Enzo Alves Ferreira**

**Instituição: Colégio Santa Catarina**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do sistema de coleta e reaproveitamento de águas pluviais --"piscininhas"-- na cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da instalação do sistema de coleta e reaproveitamento de águas pluviais no Município de São Paulo, denominado "piscininhas".

§1º Todas as novas construções ficam obrigadas, por força dessa lei, a instalar o sistema de coleta e reaproveitamento de águas pluviais.

§2º Os proprietários de construções já existentes receberão um apoio técnico do Poder Público para fazer um estudo de viabilidade na estrutura do imóvel.

Art. 2º O Poder Público Municipal e concessionários concederão incentivo aos proprietários de imóveis urbanos a fim de reduzir os custos da implantação do sistema de coleta e reaproveitamento de águas pluviais.

Art. 3º É vedada à concessionária de saneamento a cobrança por estimativa da água pluvial coletada.

Art. 4º A concessão do habite-se, para as construções novas, será condicionada à comprovação de implantação e funcionamento do sistema de captação de águas pluviais.

Parágrafo único. Considera-se sistema de captação de águas pluviais aquele que abranja a pluviosidade total da área impermeabilizada.

Art. 5º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os proprietários concluam as obras de implantação do sistema de captação de águas pluviais para as edificações já construídas, a contar da conclusão e entrega do estudo de viabilidade.

Parágrafo único. Aplicar-se-á multa equivalente a cinco UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada dez metros de área impermeabilizada, às construções cujos proprietários não tenham concluído a implantação do sistema de coleta de águas pluviais no prazo estipulado no "caput" deste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em noventa dias da data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Enzo Alves Ferreira**

Vereador Jovem - Colégio Santa Catarina  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

### **JUSTIFICATIVA**

Esta medida tem caráter preventivo e visa evitar tragédias que, geralmente, assumem proporções catastróficas, principalmente nos períodos de muitas chuvas, quando ocorrem alagamentos de ruas e avenidas, causando danos irreparáveis à população, quando os cidadãos perdem seus carros, casas, móveis e muitas vezes a própria vida. Procedimentos assim já são utilizados por um pequeno número de pessoas, mas pela falta de conscientização da população é necessária a obrigatoriedade desta lei.

# PROJETO DE LEI Nº 108/2019

Partido da Natureza

**Aluna: Julia Jim Schiavon Ferreira**

**Instituição: Externato Mater Domus**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada se tornarem postos de coleta do lixo eletrônico produzido pela comunidade nas quais estão inseridas.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas se tornarem postos de coleta de lixo eletrônico.

Art. 2º A implementação dos procedimentos a serem adotados caberá à direção/coordenação e professores das escolas, em parceria com as comunidades escolares.

Art. 3º Os alunos deverão ter aprofundamento dos conhecimentos sobre sustentabilidade e lixo reciclável.

Art. 4º As escolas produzirão panfletos informando o dia e o horário para o recebimento do lixo eletrônico e pesquisarão empresas e ONGs que fazem a retirada em seus respectivos endereços.

Art. 5º As escolas zelarão pelo não manuseio do lixo eletrônico pelos alunos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Julia Jim Schiavon Ferreira**

Vereadora Jovem - Externato Mater Domus

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade dos responsáveis comparecerem às escolas para fazer a matrícula dos alunos, para levá-los diariamente ou em reuniões, isso facilitaria o descarte do lixo eletrônico para toda a comunidade. Assim contribuiremos da melhor forma possível com a saúde do planeta Terra e da humanidade.

Conclamamos os colegas parlamentares ao voto favorável à proposta, já em prática, e com sucesso, na unidade escolar que represento.

# PROJETO DE LEI Nº 133/2019

Partido da Natureza

**Aluna: Julia Natalia Carvalho de Souza**

**Instituição: Colégio Internacional Ítalo Brasileiro**

*Dispõe sobre a criação de treinamento para a população escolar da cidade de São Paulo a respeito da reciclagem de materiais por meio de agentes catadores de material reciclável.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de um treinamento para os alunos das escolas municipais de São Paulo, a ser ministrado pelos agentes catadores de material reciclável que atuam nas cooperativas parceiras da Prefeitura, a respeito da forma correta de reciclar lixo.

Art. 2º Deverá ser realizada a abertura de processo seletivo para a escolha desses agentes que irão atuar nas escolas do município.

Art. 3º Cada subprefeitura deverá, obrigatoriamente, preencher duas horas aula em cada Escola Municipal com o treinamento.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Julia Natalia Carvalho de Souza**

Vereadora Jovem - Colégio Internacional Ítalo Brasileiro  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## **JUSTIFICATIVA**

A cidade de São Paulo reciclou apenas 7% de todo o lixo reciclável recolhido em 2018. Através do treinamento para reciclar lixo da forma correta nas escolas esse número será maior. Além disso, ao ensinar a população escolar sobre a importância da reciclagem e a forma correta de reciclar, os agentes catadores de material reciclável podem complementar sua renda.

O maior objetivo do projeto é incentivar e conscientizar as pessoas sobre a reciclagem. Sendo assim, os catadores de material reciclável seriam recompensados por seu trabalho, ganhando visibilidade e reconhecimento, enquanto a cidade aumenta a porcentagem de material reciclado.

# PROJETO DE LEI N° 169/2019

Partido da Natureza

**Aluna: Lucy Ayoub Stella**

**Instituição: Liceu Pasteur - Unidade Mayrink**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fechamento com trava das caçambas coletoras de entulho e demais resíduos de construção descartados de obras realizadas no Município de São Paulo.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A presente lei institui a obrigatoriedade de fechamento com trava das caçambas coletoras de entulhos, originários de obras realizadas no Município de São Paulo, a fim de garantir o descarte correto dos resíduos de construção.

§ 1º A presente lei busca evitar o descarte indevido de lixo e outros materiais nas caçambas, conforme regulamentação do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), órgão que regula a utilização e descarte das caçambas.

§ 2º Caberá ao responsável pela obra, o controle do fechamento e trava das caçambas por ele contratada.

§ 3º A caçamba deverá permanecer travada, somente será aberta no momento do descarte e, em seguida, travada novamente.

Art. 2º A implantação dessa obrigatoriedade caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

**Lucy Ayoub Stella**

Vereadora Jovem - Liceu Pasteur - Unidade Mayrink  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## JUSTIFICATIVA

A utilização inadequada de caçambas coletoras de resíduos de construção tornou-se um grave problema ao meio ambiente.

Atualmente, nota-se nessas caçambas o descarte de lixo orgânico, fezes de animais, objetos de plástico, entre outros. Esse lixo fica exposto a céu aberto sem proteção ao ambiente, contaminando-o.

Apresento a proposta de fechamento das caçambas com trava, para evitar os abusos referidos acima. O fechamento delas deverá ser feito pelo responsável da construção a cada descarte realizado, ou seja, para descartar os resíduos ele abrirá a caçamba e, em seguida, deverá travá-la.

Terminada a obra, as caçambas deverão ser encaminhadas aos ecopontos, previamente estabelecidos pelos órgãos competentes.

# PROJETO DE LEI N° 172/2019

Partido da Natureza

**Aluno:** Théo Brandino Dubernet

**Instituição:** Liceu Pasteur - Unidade Vergueiro

*Dispõe sobre a implantação de jardins verticais nos espaços públicos da cidade de São Paulo.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implantação de jardins verticais nos espaços públicos da cidade de São Paulo com a finalidade de melhorar a qualidade do ar e garantir o bem-estar da população.

Art. 2º A instalação dos jardins verticais caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º Fica a cargo da Prefeitura e da Rede Municipal de Educação sensibilizar e instruir os moradores da cidade quanto à importância dos jardins verticais, por meio das mídias impressas e digitais.

Art. 4º Para a implantação dos jardins verticais nos espaços públicos da cidade, a Prefeitura de São Paulo terá que desenvolver um sistema de irrigação permanente a partir de canos interligados com acesso aos reservatórios subterrâneos de água.

Art. 5º Tendo as condições ideais para a instalação dos jardins verticais, estes serão implantados pouco a pouco em uma extensão de 1 km<sup>2</sup> de superfície.

Art. 6º Para a efetiva realização deste trabalho, a Prefeitura contará com uma equipe para implantação e supervisão que atuará de forma a garantir o crescimento e manutenção dos jardins verticais.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e seu financiamento poderá contar com o patrocínio de empresas que desejam divulgar sua marca sem custos adicionais aos cidadãos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

**Théo Brandino Dubernet**

Vereador Jovem - Liceu Pasteur - Unidade Vergueiro  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## JUSTIFICATIVA

Em vista da poluição decorrente da emissão de monóxido e dióxido de carbono, a cidade de São Paulo está entre as cidades mais poluídas do mundo, segundo relatório divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A implantação de jardins verticais em espaços públicos da metrópole contribui para o processo de despoluição do ar, já que as plantas, por meio da fotossíntese, transformam poluentes como o dióxido de carbono em oxigênio. Tal medida garantirá maior qualidade do ar e consecutivo bem-estar da população, além de diminuir o número de problemas respiratórios e de tornar a cidade mais agradável para se viver.

# PROJETO DE LEI N° 168/2019

Partido da Natureza

**Aluno: Vitor Jorge Guardiano**

**Instituição: Colégio Santa Clara**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e arborização no Município de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º As árvores já plantadas devem passar por um processo de manutenção (poda, adubação, correção do curso de crescimento, etc.) periódica para não causarem danos ao meio ambiente bem como ao bem público.

Art. 2º As árvores apenas poderão ser plantadas se forem obedecidos os critérios dispostos nesta lei:

I - o plantio deverá ser realizado no início do período de chuvas. Durante o período seco deverá ser evitado o plantio, mas, caso ele ocorra, as mudas deverão ser irrigadas até seu fortalecimento/crescimento;

II - a cova deve ser preenchida com um substrato composto por 1/3 (um terço) de terra de boa qualidade, 1/3 (um terço) de esterco de curral ou composto orgânico, ou, quando necessário, com adubação química prescrita por um Engenheiro Agrônomo. A terra ao redor da muda deve ser preparada de forma a criar condições para a captação de água;

III - fica determinado que as espécies que serão plantadas para a arborização deverão ser escolhidas por meio de critérios como: altura, tamanho de raízes, poder de fotossíntese e resistência, sendo somente espécies constituintes da mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma que vise recuperar, preservar, restaurar e aumentar as reservas de espécies nativas presentes no Município.

Art. 3º As árvores e mudas que apresentarem doenças devem ser substituídas quando constatado pelo Engenheiro Agrônomo.

Art. 4º A fiscalização e vistorias dos parâmetros estabelecidos nesta lei deverão ser executadas por funcionários da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 5º O Município pode firmar parceria com empresas do setor privado que se dispuserem a cumprir os artigos 1º e/ou 2º.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

**Vitor Jorge Guardiano**

Vereador Jovem - Colégio Santa Clara  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

### **JUSTIFICATIVA**

Quando o plantio é realizado sem o devido planejamento (como por exemplo para simplesmente diminuir o impacto ambiental), pode implicar no fracasso da plantação devido aos sérios problemas futuros, como conflitos de árvores com a rede elétrica e calçadas quebradas devido à raiz.

Em estudo recente realizado pela Universidade de Wollongong (Austrália), descobriu-se que as pessoas que residem em áreas urbanas perto de vegetação, como ruas arborizadas, possuem vastos benefícios para a saúde, especialmente a mental. Viver em uma cidade com mais áreas verdes pode contribuir para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos, assim como possibilita um aumento da longevidade e uma melhora nas funções cognitivas.

# PROJETO DE LEI N° 27/2019

Partido da Natureza

**Aluna: Vitoria Gomes de Oliveira**

**Instituição: Colégio Iesus**

*Dispõe sobre o plantio de árvores no bairro da Mooca.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Esta lei determina o plantio de uma árvore para cada nascimento que ocorrer na área atendida pela Subprefeitura da Mooca.

Parágrafo único. O projeto "A cada criança uma árvore" será implantado inicialmente na Subprefeitura da Mooca e poderá se estender às demais subprefeituras da cidade, por meio de um contrato de adesão.

Art. 2º Caberá à Subprefeitura da Mooca informar os hospitais e maternidades da área atendida e divulgar o projeto "A cada criança uma árvore", por meio de sua área de Assistência Social.

§1º Os hospitais e maternidades da área atendida pela Subprefeitura da Mooca deverão entregar aos futuros papais e mães um folheto explicativo assim que derem entrada para o nascimento de seus filhos.

§2º O folheto deverá conter informações sobre o projeto "A cada criança uma árvore" e uma ficha cadastral onde serão recolhidas as informações pessoais e a localização do domicílio da criança (dos pais), para que a Subprefeitura possa determinar o plantio que poderá ocorrer em calçadas, praças ou parques próximos.

Art. 3º A Subprefeitura da Mooca fornecerá as mudas a serem plantadas, para que sejam adequadas ao local de plantio. As espécies selecionadas deverão ser nativas da Mata Atlântica ou frutíferas, como Noivinha (*Euphorbia leucocephala*), Ipê, Jacarandá Mimoso, Extremosa ou Resedá, Manacá da Serra, Alfeneiro, Quaresmeira, Cambuci, Pitangueira, Jabuticabeira, Amoreira etc., de acordo com a disponibilidade nos viveiros da Subprefeitura.

Art. 4º Os hospitais e maternidades entregarão à família, junto com os documentos da criança recém-nascida, o documento para a retirada da muda na Subprefeitura.

Parágrafo único. No documento deverá conter o tipo de árvore, o local a ser plantada e o prazo para o plantio.

Art. 5º Será responsabilidade da Subprefeitura da Mooca a fiscalização do plantio e o fornecimento das orientações para o cuidado das árvores, por meio de seus técnicos em agronomia.

Parágrafo único. É responsabilidade da Subprefeitura da Mooca também avaliar o crescimento das árvores, promover podas e fazer o controle de pragas.

Art. 6º É responsabilidade das famílias atendidas pelo programa: fazer o plantio em lugar adequado, conforme orientação da Subprefeitura; zelar pelo seu desenvolvimento; denunciar atos de vandalismo; comunicar a necessidade de podas; colocar uma placa com o nome da espécie e a data do plantio, etc.

Art. 7º Após o plantio da árvore, a família receberá o “Certificado de plantio”, com as informações sobre o tipo de árvore, sua localização, data do plantio e o nome da criança.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

**Vitoria Gomes de Oliveira**

Vereadora Jovem - Colégio Iesus

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei merece apreciação e o voto dos senhores Vereadores, por incentivar o plantio de árvores numa das Subprefeituras mais poluídas e a quarta região menos arborizada na cidade de São Paulo.

A região possui muitas indústrias, grandes avenidas, trânsito intenso e muitas construções que tomam o espaço que poderia ser cedido para a construção de parques e praças. As vias públicas não possuem árvores, muitas ruas tranquilas e de pouco movimento também não.

Problemas de saúde, como os problemas respiratórios, são comuns entre os moradores. Nas vias mais movimentadas os pedestres sentem os efeitos da poluição: falta de ar, ardência nos olhos, irritação no nariz.

Pesquisas realizadas por cientistas e urbanistas afirmam que as áreas verdes, ruas arborizadas e parques diminuem a temperatura local, as árvores ajudam a filtrar o ar poluído e tornam o ambiente mais saudável e estimulante até para a prática de atividades físicas ou simples caminhada.

Este projeto tem também o objetivo de incentivar as famílias a mostrar a seus filhos a importância do plantio de uma árvore e os cuidados com o meio ambiente, pois essas crianças, conforme forem crescendo, assumirão a responsabilidade de cuidar de sua árvore e plantarão outras para o bem-estar de todos.

# PROJETO DE LEI N° 124/2019

Partido da Natureza

**Aluna: Yasmine Vigarani de Camargo Pereira**

**Instituição: Colégio Raízes**

*Dispõe que cada cidadão que levar materiais recicláveis aos postos de coleta receberá desconto em impostos municipais.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, um desconto nos impostos municipais aos cidadãos que levarem materiais recicláveis aos postos de coleta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I - orientar a população por meio de informativos, palestras, propagandas, redes sociais e aulas em escolas sobre o que é a reciclagem;

II - aumentar a quantidade de postos de coleta;

III - garantir que cada posto possua um QR CODE que contabilizará quanto a pessoa reciclou e enviará o total do desconto para o CPF.

Art. 3º Todos os estabelecimentos que possuírem pontos de coleta também receberão desconto nos impostos municipais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Yasmine Vigarani de Camargo Pereira**

Vereadora Jovem - Colégio Raízes

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## JUSTIFICATIVA

Nos tempos atuais, o meio ambiente vem nos "pedindo" ajuda. Todos os gases liberados na atmosfera por veículos, fábricas, lixos acumulados, desmatamentos, lagos e rios poluídos estão fazendo com que pessoas corram risco de adoecer e doenças que estavam erradicadas voltem a ser grande

problema. O efeito estufa contribui para o aquecimento global que faz as geleiras derreterem e possivelmente causar problemas para as cidades e a população próxima.

Além do aquecimento global, há a extinção de várias espécies de animais, como os marinhos, por conta dos mares, rios e lagos poluídos; os terrestres que têm os seus habitats destruídos pelo desmatamento, e aves que sofrem com toda a poluição.

A reciclagem reduz a quantidade de lixo nas cidades e nos aterros sanitários, ajuda a preservar mais a natureza, como florestas, rios e lagos, e faz com que recursos naturais e essenciais para nossas vidas sejam poupados.

A reciclagem é dar uma segunda chance para um material que seria descartado em qualquer lugar e provavelmente geraria vários problemas, além de demorar em média 200 anos para se decompor. Estes materiais não mais utilizados podem fazer com que se criem outros que gastam menos recursos, como a energia elétrica, poluem menos e o custo é bem menor para o consumidor e para as empresas.

Ademais dos impactos ambientais, esta lei favorece a criação de empregos e o fortalecimento de cooperativas desse setor tão carente de incentivo e apoio e, conseqüentemente, gira a economia da cidade.

Com o ato de reciclar, as cidades ficarão mais limpas, menos poluídas e com menos casos de doenças o que ajudará o governo a economizar na saúde pública.

Esta lei pode trazer benefícios para todos, humanos e animais.

Esta medida tem em vista ajudar o meio ambiente e fazer com que os cidadãos comecem a se preocupar e preservar a natureza.

# PROJETO DE LEI Nº 59/2019

Partido da Natureza

**Aluno: Breno de Oliveira Ferreira**

**Instituição: Colégio Novo Ideal**

*Dispõe sobre a criação de coleta seletiva em estabelecimentos comerciais denominados "supermercados" e "hipermercados" com geração de crédito àqueles que levarem os materiais até o local da coleta.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais denominados "supermercados" e "hipermercados" ficarão responsáveis pela coleta seletiva de materiais recicláveis secos, tais como vidro, metal, plástico e papel, e/ou materiais recicláveis orgânicos, como óleo de cozinha e restos de comida, e sua correta destinação aos centros de reciclagem.

Art. 2º As pessoas que levarem materiais recicláveis, secos ou orgânicos, receberão crédito para gastar no estabelecimento.

Art. 3º A receita destinada ao crédito fornecido para as pessoas que levarem seus materiais recicláveis para os estabelecimentos comerciais será proveniente de isenção fiscal municipal da taxa aplicada aos grandes geradores de lixo.

Art. 4º O estabelecimento comercial que desejar fazer a coleta de materiais recicláveis secos e orgânicos deverá se cadastrar na Secretaria Municipal do Verde o do Meio Ambiente.

Art. 5º A fiscalização da coleta seletiva dos materiais recicláveis secos e orgânicos dos estabelecimentos comerciais cadastrados será feita por agentes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 6º A informação e conscientização sobre coleta seletiva de materiais recicláveis secos e orgânicos ficará a cargo dos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Breno de Oliveira Ferreira**

Vereador Jovem - Colégio Novo Ideal

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## JUSTIFICATIVA

Com a reciclagem de materiais secos como: vidro, plástico, metal e papel, será reduzida a necessidade da exploração do meio ambiente para a extração de matéria prima, como petróleo, árvores e minério, contribuindo, assim, para sua preservação.

Além disso, a reciclagem contribui também na redução da poluição do meio ambiente, já que consumirá menos combustível e eletricidade, na produção e descarte, assim como diminui a contaminação do ar, solo e água.

Com o crédito recebido pelas pessoas que levarem os seus materiais recicláveis nos supermercados e hipermercados haverá aumento do consumo de produtos úteis, como alimentos ou outros materiais recicláveis, que poderão gerar crédito novamente. Isso ajudará, especialmente, pessoas de baixa renda em seus gastos mensais.

As campanhas feitas para a informação e conscientização da coleta seletiva nos estabelecimentos comerciais como supermercado e hipermercado ajudarão a informar a população sobre a preservação do meio ambiente.

# PROJETO DE LEI N° 64/2019

Partido da Natureza

**Aluna: Myrella Gomes Carvalho**

**Instituição: EE Padre Tiago Alberione**

*Dispõe sobre a implantação de programa de reciclagem de lixo em todas as escolas públicas e municipais.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o programa de reciclagem de lixo em escolas municipais em defesa do meio ambiente da cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação do programa de reciclagem de lixo cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º A coleta dos resíduos sólidos destinados à reciclagem caberá à comunidade que estimulará a participação dos alunos, pais e professores na promoção do programa por meio da colocação de lixeiras indicativas para cada finalidade, dispostas nos ambientes de circulação para coleta seletiva, visando à educação dos alunos e comunidades, chamando-os à participação no descarte seletivo do lixo gerado, criando assim uma cultura de responsabilidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Myrella Gomes Carvalho**

Vereadora Jovem - EE Padre Tiago Alberione

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Natureza

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa conscientizar a população a respeito do descarte responsável do lixo produzido pelas famílias, com vistas à preservação do Meio Ambiente.

Conquanto o programa da coleta seletiva no âmbito do município de São Paulo seja algo já implantado, faz-se necessária uma campanha educativa, que tenha na comunidade escolar o grande disseminador da importância de fazer-se o descarte apropriado do lixo, destinando para reciclagem aquele material descartado tendo entre as crianças e jovens os difusores de uma consciência do problema e de uma cultura de responsabilidade.

A escola é, por natureza, o local onde se educa pra o exercício da cidadania, e por meio do programa de reciclagem a população será impactada e chamada a dar sua contribuição.

Como é de competência municipal propiciar recursos e serviços para garantir melhor qualidade de vida a seus cidadãos e por considerar, portanto, a importância deste tema, contamos com apoio dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

# PROJETO DE LEI Nº 29/2019

Partido do Planejamento Urbano

**Aluna: Gabriela Resende Alves**

**Instituição: Colégio da Comunidade**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa de pedestre elevada, em forma de lombada, próximo às escolas públicas e particulares.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de instalação de faixa de pedestre elevada em frente às edificações destinadas ao ensino público e particular.

Art. 2º A implantação das faixas elevadas, em forma de lombada, cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, por solicitação do estabelecimento de ensino.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

**Gabriela Resende Alves**

Vereadora Jovem - Colégio da Comunidade

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Planejamento Urbano

## **JUSTIFICATIVA**

Esta lei tem como objetivo prevenir atropelamentos na travessia do aluno entre calçadas próximas aos estabelecimentos de ensino, aumentando a segurança e provocando a diminuição da velocidade dos veículos.

# PROJETO DE LEI Nº 43/2019

Partido do Planejamento Urbano

**Aluna: Mariana Almeida Rocha**

**Instituição: Colégio Marista Arquidiocesano de São Paulo**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos, "escondidos" na cidade de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de produzir e fixar painéis artísticos informativos, aparentes na superfície, em áreas onde os córregos e rios ficavam, indicando seus respectivos nomes e cursos, da nascente à foz.

Art. 2º Os painéis artísticos informativos deverão possuir uma dimensão mínima de 1m<sup>2</sup> e conter as seguintes informações: nome do córrego/rio; pequeno histórico do processo de canalização e invisibilização do rio; mapa ilustrativo informando seu curso, original e/ou alterado, da nascente à foz.

Art. 3º Os painéis artísticos informativos, indicativos e aparentes, deverão ser fixados em áreas públicas, anteriormente ocupadas pelos cursos d'água, de maior circulação de pedestres, objetivando resgatar a memória hídrica dos cidadãos paulistanos.

Parágrafo único. Em caso de existirem diversos pontos de circulação relevantes no trajeto do curso d'água, pode-se produzir cópias do painel ilustrativo para os diversos pontos.

Art. 4º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em parceria com artistas e empresas privadas.

Art. 5º Para viabilizar a presente lei, podem ser firmadas parcerias público-privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

**Mariana Almeida Rocha**

Vereadora Jovem - Colégio Marista Arquidiocesano de São Paulo  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Planejamento Urbano

## JUSTIFICATIVA

São Paulo é uma espécie de cidade dos “rios invisíveis”. Infelizmente, devido ao crescimento urbano desordenado que ocorreu em nosso município, muitos dos nossos córregos e rios foram sendo “engolidos” e desapareceram da paisagem urbana. A cidade foi perdendo sua “memória hídrica” e quase ninguém mais sabe da rica hidrografia existente em nosso entorno. A presente lei proporciona o resgate dessa antiga e importante memória dos paulistanos, de tal modo que todos os cidadãos passem a valorizar e respeitar os nossos recursos hídricos. Recuperar a presença física e visual de todos esses córregos e rios em nossa cidade é quase impossível, porém faz-se necessário, ao menos, que os cidadãos tenham a consciência histórica da presença deles, ainda que canalizados e submersos sob as vias asfaltadas. Portanto, os painéis artísticos indicativos, fixados em locais estratégicos, de maior circulação, podem nos ajudar a iniciar um processo educativo por meio do qual os cidadãos paulistanos voltem a valorizar e reconhecer a importância da preservação e do resgate da nossa hidrografia na sua integridade.

# PROJETO DE LEI N° 46/2019

Partido do Planejamento Urbano

**Aluno: Pedro Russo Zukanovich Funchal**

**Instituição: Playpen**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre o destino do esgoto em cada conta de água da Sabesp na cidade de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º A empresa responsável pelo tratamento e cobrança do esgoto na cidade de São Paulo, a Sabesp, deverá identificar ou descrever na conta mensal de água o nome da estação de tratamento de destino do esgoto de cada casa.

Art. 2º Será obrigatório a empresa disponibilizar o mapa da rede de tratamento e coleta de esgoto da cidade de São Paulo.

Art. 3º A empresa tem de disponibilizar a comprovação de que o dinheiro pago pelo contribuinte para o tratamento de esgoto está sendo utilizado para essa finalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Pedro Russo Zukanovich Funchal**

Vereador Jovem - Playpen

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Planejamento Urbano

## **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Instituto Trata Brasil, na reportagem do G1 feita em 20/02/2017, somente 55% do esgoto da cidade de São Paulo era tratado. Este projeto busca trazer mais informação para a população paulistana sobre o saneamento básico para poder pressionar as empresas e o governo de São Paulo para melhorar o tratamento do esgoto, fazendo com que os rios fiquem mais limpos.

# PROJETO DE LEI N° 174/2019

Partido da Saúde

**Aluno: Gustavo Agrello**

**Instituição: Colégio Santa Isabel**

*Dispõe sobre a implantação de Unidades Móveis de Saúde para atender os cidadãos em situação de rua ou em condições precárias de moradia.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implantação de Unidades Móveis de Saúde nas áreas onde há concentração de cidadãos em situação de rua ou em condições precárias de moradia.

Art. 2º A implantação dessas Unidades Móveis de Saúde caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

**Gustavo Agrello**

Vereador Jovem - Colégio Santa Isabel  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Saúde

## **JUSTIFICATIVA**

O acesso à saúde gratuita é um direito de todo cidadão da capital São Paulo. Esta medida tem por objetivo atender às pessoas em situação de rua ou em condições precárias de moradia, garantindo-lhes o direito ao tratamento de saúde pública gratuita, a fim de minimizar os riscos de doenças em virtude das condições de vida desses cidadãos. As Unidades Móveis de Saúde estarão à disposição da população para atendimentos de rotina, de urgência e encaminhamentos para emergências, conforme a necessidade do paciente.

# PROJETO DE LEI N° 101/2019

Partido da Saúde

**Aluno: João Vitor Drudi Paniago de Souza**

**Instituição: Colégio Maria Imaculada**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de um aplicativo que disponibiliza o prontuário para o uso médico e do paciente.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da criação de um aplicativo para celulares/computadores de uso exclusivo de profissionais, instituições de saúde e pacientes, que contenha o prontuário eletrônico com as informações médicas e o histórico do paciente.

§1º Na impossibilidade do paciente ser identificado, o aplicativo também contará com um sistema de reconhecimento facial e digital que poderá ser utilizado caso o aparelho possua tal recurso.

§2º Para evitar a quebra de sigilo dos registros do paciente, o aplicativo só poderá ser usado quando conectado ao IP da rede das UBSs (unidades básicas de saúde) e hospitais municipais e, além dos profissionais de saúde, o paciente também terá acesso ao seu prontuário médico.

§3º O aplicativo contará com uma função para uso dos pacientes que desejem marcar uma consulta, além de perguntar a este qual o melhor período para marcá-la, comparando suas preferências com a disponibilidade da agenda do médico e conseguindo o melhor resultado em relação à data.

Art. 2º As maternidades municipais ficam obrigadas a realizar o cadastro no referido prontuário assim que a criança nascer, para que dessa forma as informações médicas ao longo da vida sejam atualizadas e estejam disponíveis sempre que necessário.

Art. 3º A implantação desse procedimento caberá à Secretaria Municipal de Saúde em colaboração com as redes hospitalares públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**João Vitor Drudi Paniago de Souza**

Vereador Jovem - Colégio Maria Imaculada

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Saúde

## JUSTIFICATIVA

A criação desse aplicativo tem como objetivo uma melhora significativa dos atendimentos e procedimentos médicos dentro das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e da rede Municipal de Saúde, na possibilidade de um paciente não recordar ou saber se é, por exemplo, vacinado contra determinada doença, se é alérgico a determinado medicamento, ou até mesmo não saber seu tipo sanguíneo (entre outras diversas possibilidades). Os profissionais de saúde podem rapidamente ter acesso a todo o histórico e informações médicas do paciente, prevenindo assim um possível erro ou até mesmo fatalidades. O mesmo se aplica a um paciente que esteja, por exemplo, descordado, necessitando de uma transfusão de sangue: por meio do reconhecimento facial ou digital o profissional da saúde pode saber qual o seu tipo sanguíneo e se ele está apto a tomar um determinado medicamento, agilizando e tornando mais fácil o atendimento em situações rotineiras ou de emergência.

Os pacientes também poderão ter acesso ao seu prontuário e contar com maior eficácia no agendamento de suas consultas por meio do aplicativo. Vale citar que, caso tal sistema tenha sucesso nas UBSs, ele poderá ser expandido gradualmente para os Hospitais Municipais, Estaduais e para o Sistema Único de Saúde (SUS), integrando as redes privadas e públicas via aquisição da licença do aplicativo.

# PROJETO DE LEI Nº 52/2019

Partido da Saúde

**Aluna: Júlia Freitas Lima**

**Instituição: Colégio Victorino**

*Dispõe sobre acompanhamento psicológico obrigatório para pessoas com transtorno de acumulação compulsiva que podem colocar em risco sua vida e de outras pessoas.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de assistência psicológica para pessoas com transtorno de acumulação compulsiva, pela rede municipal de saúde.

Art. 2º A implantação da assistência psicológica para acumuladores compulsivos caberá à Secretaria Municipal da Saúde. Será necessário, ainda, o apoio dos fiscais da saúde, de postos de saúde e de locais para denúncia desses fatos.

Art. 3º Fica estipulado que, além do apoio psicológico, o Município providencie recursos para reestruturação da moradia para a utilização do paciente durante o tratamento, uma vez que a lei presente visa a qualidade de vida integral do munícipe que seja diagnosticado com esse tipo de transtorno.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Júlia Freitas Lima**

Vereadora Jovem - Colégio Victorino

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Saúde

## JUSTIFICATIVA

O transtorno de acumulação compulsiva, que assola 7% da população mundial, é uma doença cujos pacientes têm necessidade intensa de guardar itens em excesso, mesmo que sejam inúteis, perigosos ou anti-higiênicos e também experimentam um grande sofrimento ao se separarem deles. Os acumuladores, além de causarem grandes riscos a si mesmos podem, com os objetos acumulados, causar diversas doenças para a comunidade, tais como: toxoplasmose, leptospirose, tuberculose e Síndrome da Resposta Inflamatória Sistêmica (SRIS), que é o termo que se utiliza atualmente para descrever uma reação inflamatória que afeta o organismo como um todo e leva à

The background of the page is a stylized, light-colored illustration of a city skyline. It features various buildings, including a tall skyscraper on the left, a large multi-story building in the center, and a church with a dome on the right. There are also trees, a flag, and clouds scattered throughout the scene. The overall style is clean and modern, with a focus on architectural elements.

insuficiência de múltiplos órgãos e sistemas, levando a morte de 60% dos pacientes acometidos. Podemos citar, ainda, um maior número de casos de dengue nas regiões em que há acumuladores. Portanto, é essencial o tratamento e apoio para indivíduos em estado de acumulação compulsiva.

# PROJETO DE LEI N° 2/2019

Partido da Saúde

**Aluna: Luiza Lima de Queiroz**

**Instituição: Colégio Franciscano Nossa Senhora do Carmo**

*Dispõe sobre a distribuição de absorventes a adolescentes e mulheres de baixa renda, com o intuito de promover a igualdade de acesso à higiene íntima feminina.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que o poder municipal deverá distribuir gratuitamente absorventes íntimos à população feminina de baixa renda.

Art. 2º A distribuição se dará mediante apresentação da carteirinha do SUS ou do Bolsa Família, nos postos de saúde ou locais conveniados com o poder municipal, que fornecem medicamentos gratuitos.

Art. 3º Nos abrigos municipais, para a população em situação de rua, a distribuição será feita sem a obrigatoriedade de apresentação dos documentos citados no art. 2º.

Art. 4º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de junho de 2019

**Luiza Lima de Queiroz**

Vereadora Jovem - Colégio Franciscano Nossa Senhora do Carmo  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Saúde

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei auxilia adolescentes e mulheres de baixa renda, que não têm condições de arcar com o custo mensal de absorventes íntimos e sofrem por isso, deixando de ir à escola, ao trabalho ou de desempenhar outras atividades durante o período menstrual, com medo de passar por alguma situação constrangedora. Países como a Inglaterra e a Escócia já possuem iniciativas desse tipo e a população feminina de São Paulo, uma cidade ainda muito desigual do ponto de vista socioeconômico, também se beneficiaria muito com essa medida.

# PROJETO DE LEI N° 107/2019

Partido da Saúde

**Aluno: Pablo Rodrigues Coelho**

**Instituição: EE Professor Paul Hugon**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de vacinas nas escolas públicas e privadas do Município.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade do oferecimento de vacinas nas unidades escolares, sendo elas públicas ou privadas, do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação da obrigatoriedade do oferecimento de vacinas caberá à Secretaria Municipal da Saúde junto com a Secretaria Municipal de Educação e com parceria da comunidade escolar.

Art. 3º Os mutirões de vacinação deverão acontecer anualmente em todas as unidades de ensino do Município de acordo com um calendário específico.

Parágrafo único. Haverá divulgação prévia das datas para que os pais e/ou responsáveis possam autorizar os alunos a participar da imunização.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Pablo Rodrigues Coelho**

Vereador Jovem - EE Professor Paul Hugon

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Saúde

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa à prevenção de vírus e doenças nos alunos da cidade de São Paulo, fazendo com que mantenham a sua carteira de vacinação em dia.

# PROJETO DE LEI Nº 160/2019

Partido da Saúde

**Aluna: Polyana Trindade Vilela**

**Instituição: Colégio Perdinelli**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de que uma porcentagem dos estágios voltados para o curso de medicina de universidades situadas no Município de São Paulo seja realizada em comunidades indígenas dentro da cidade.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da realização de uma porcentagem de estágios médicos de alunos que cursam universidades na cidade de São Paulo em comunidades indígenas que necessitam de ajuda médica.

Parágrafo único. A porcentagem de alunos de cada universidade que participará do projeto ficará a cargo da própria instituição de ensino que deve escolhê-los a partir de avaliações de preparo.

Art. 2º Os estagiários, além de prestarem seu serviço e ajuda a tribos, devem também fazer uma avaliação de necessidades da população atendida, como remédios, entre outros.

Art. 3º As visitas dos participantes deve ser algo frequente, ao menos três vezes na semana, e a organização da rotatividade de profissionais no local deve ser feita pela secretaria da instituição junto com a Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

**Polyana Trindade Vilela**

Vereadora Jovem - Colégio Perdinelli

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Saúde

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida é benéfica à saúde e visa oferecer saúde de qualidade para tribos indígenas que necessitam, além de remédios e utensílios de necessidade básica voltada para a área da saúde, acrescentando a oportunidade de um bom estágio para aqueles que conseguirem adentrar no projeto por conta de seus esforços e resultados positivos.

# PROJETO DE LEI N° 150/2019

Partido da Saúde

**Aluno: William Dourado de Sá Neves Oliveira**

**Instituição: EMEF Dama Entre Rios Verdes**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da parceria entre hospitais públicos e particulares para a transferência de pacientes em risco de vida e que necessitem de cirurgias e/ou exames, de modo a sanar a falta de vagas em hospitais públicos na cidade de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da parceria entre hospitais particulares e hospitais públicos para atendimento de pacientes em risco de vida nos hospitais particulares, em caso de falta de leitos nos hospitais públicos. Este procedimento ocorrerá por meio da formação de um cadastro de leitos.

Art. 2º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com a rede de hospitais particulares.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**William Dourado de Sá Neves Oliveira**

Vereador Jovem - EMEF Dama Entre Rios Verdes  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Saúde

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida visa a atender as pessoas que não podem arcar com as despesas de seguro saúde e que estão em risco de vida ou necessitam de cirurgias. Esta medida pode evitar a perda de vidas ao criar um cadastro de leitos disponíveis nos hospitais particulares e que podem atender os casos de urgência dos hospitais públicos.

# PROJETO DE LEI Nº 131/2019

Partido da Segurança Urbana

**Aluna: Isabelly dos Santos Oliveira**

**Instituição: EMEF Fernando Gracioso**

*Dispõe sobre a proibição de propagandas de bebidas alcóolicas nos painéis vinculados aos relógios de rua instalados nos canteiros de avenidas e passeios públicos no Município de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a proibição de propagandas de bebidas alcóolicas nos painéis publicitários vinculados aos relógios de rua instalados em canteiros de avenidas e passeios públicos no Município de São Paulo.

Art. 2º Cabe ao poder executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, implementar esta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Isabelly dos Santos Oliveira**

Vereadora Jovem - EMEF Fernando Gracioso

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Segurança Urbana

## **JUSTIFICATIVA**

A proibição de propagandas de bebidas alcóolicas nos relógios de rua da cidade de São Paulo visa a não despertar o desejo por consumo dessas drogas lícitas ao volante. O Brasil vive um verdadeiro genocídio no trânsito. Ao vetar os apelos publicitários de bebidas alcóolicas voltados para os condutores de veículos automotores, pretende-se não incentivar seu consumo antes de dirigir ou pilotar. Assim, a cidade de São Paulo legisla a favor da vida e do trânsito seguro, contribuindo para desafogar os leitos hospitalares e reduzir prejuízos causados por acidentes de trânsito causados pelo consumo de bebidas alcóolicas.

# PROJETO DE LEI Nº 7/2019

Partido da Segurança Urbana

**Aluno: Victor Pranevicius Francisco da Costa**

**Instituição: Colégio Vicentino Virgem Poderosa**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de simulações para evacuação por saídas de emergências em caso de ataques em escolas.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a obrigatoriedade da realização de simulações e treinamentos de evacuação das escolas em caso de ataques, bem como da existência de saídas de emergências.

Art. 2º Em todas as escolas deverão existir, no mínimo, três saídas de emergência de fácil acesso.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de julho de 2019

**Victor Pranevicius Francisco da Costa**

Vereador Jovem - Colégio Vicentino Virgem Poderosa  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido da Segurança Urbana

## **JUSTIFICATIVA**

Esta medida tem como objetivo o treinamento em escolas e orientações de fuga em casos de ataques como o da Escola Estadual Professor Raul Brasil, em Suzano, no dia 13 de março deste ano. Com esse treinamento e com a existência de saídas de emergência é possível melhorar a segurança de toda a comunidade escolar.

# PROJETO DE LEI Nº 5/2019

Partido do Trânsito e Transporte

**Aluna: Ana Catarina Rocha Farias**

**Instituição: Escola Pueri Nidus**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Braille nos semáforos de pedestres, bem como a implantação de caixas de som em auxílio aos deficientes visuais no Município de São Paulo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de sinalizações em Braille nos semáforos de pedestres do Município de São Paulo (nos postes adjacentes às ruas e avenidas), bem como a implantação de caixas de som em auxílio aos deficientes visuais.

Art. 2º A implantação das sinalizações em Braille nos semáforos de pedestres, bem como as caixas de som, ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 03 de julho de 2019

**Ana Catarina Rocha Farias**

Vereadora Jovem - Escola Pueri Nidus

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Trânsito e Transporte

## **JUSTIFICATIVA**

Por meio do Braille e das caixas de som nos semáforos para pedestres, os deficientes visuais poderão atravessar a rua com uma garantia maior de que poderão fazê-lo em segurança, sem que, necessariamente, estejam acompanhados de outros transeuntes. A medida visa aprofundar as políticas de acessibilidade no Município de São Paulo, bem como garantir maior autonomia dos deficientes visuais na sua locomoção pedestre.

# PROJETO DE LEI N° 15/2019

Partido do Trânsito e Transporte

**Aluno: Enzo Thomás Beck Barsante**

**Instituição: Instituto de Educação José de Paiva Netto**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade às pessoas com deficiência física oferecendo-lhes tempo maior para a travessia na faixa de pedestres.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de que todas as pessoas com dificuldade de locomoção, devido a algum tipo de limitação física, terão tempo maior para atravessar na faixa de pedestres.

Art. 2º As pessoas com deficiência física serão cadastradas e receberão um cartão que, ao ser encostado em local apropriado, poderá dobrar o tempo para a locomoção na faixa de pedestres, garantindo-lhes a travessia com segurança.

Art. 3º Para os deficientes visuais, o semáforo emitirá um som informando o momento de atravessar na faixa com segurança e o som se intensificará à medida que o tempo for acabando.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 08 de agosto de 2019

**Enzo Thomás Beck Barsante**

Vereador Jovem - Instituto de Educação José de Paiva Netto  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Trânsito e Transporte

## JUSTIFICATIVA

Muitas vezes observamos a dificuldade das pessoas com deficiência física ao atravessarem a faixa de pedestres. Em razão disso, a ideia deste projeto de lei é ajudar essas pessoas especiais, que precisam de maior tempo para se locomover, mas acabam esquecidas pela sociedade, pois o tempo para a travessia geralmente não as leva em conta. Com essa lei será possível diminuir acidentes envolvendo o cidadão com limitação de mobilidade, garantindo a todos, irrestritamente, o direito de ir e vir com segurança.

# PROJETO DE LEI N° 134/2019

Partido do Trânsito e Transporte

**Aluna: Lana Piotto Bories Parreira**

**Instituição: Colégio Higienópolis**

*Dispõe sobre a implantação de leitores biométricos nas catracas dos transportes públicos e assemelhados.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implantação de leitores biométricos nas catracas dos transportes públicos, a fim de que se estabeleça um controle mais efetivo e personalizado no tráfego de pessoas, substituindo as carteirinhas plásticas dos bilhetes únicos, passes dos estudantes, idosos e assemelhados.

Art. 2º A presente lei elimina o desperdício, a necessidade de substituição de carteirinhas e o desvio de divisas, evitando fraudes e dando praticidade e segurança à sociedade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Lana Piotto Bories Parreira**

Vereadora Jovem - Colégio Higienópolis

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Trânsito e Transporte

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta lei é evitar as fraudes daquelas pessoas que não têm direito aos benefícios, o uso indiscriminado por terceiros e o comércio paralelo, além de dar mais segurança àqueles que utilizam diariamente o transporte público. A implantação dos leitores biométricos evitará que as pessoas mal intencionadas usem benefícios sem ter direitos.

# PROJETO DE LEI Nº 31/2019

Partido do Trânsito e Transporte

**Aluna: Manuela Angelim Martins**

**Instituição: Colégio Dominante**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura da cidade de São Paulo assegurar a todo trabalhador informal usuário do transporte público rodoviário municipal o direito de realizar o embarque.*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da Prefeitura de São Paulo garantir ao trabalhador em situação de informalidade o embarque no transporte público rodoviário municipal, assegurando-lhe crédito pré-aprovado de duas viagens no cartão de Bilhete Único.

Parágrafo único. O saldo devido pelo usuário será pago irremediavelmente quando for realizada uma nova inserção de crédito no cartão de bilhete único em um dos postos de recarga da rede.

Art. 2º A implantação desses procedimentos caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, em parceria com Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

**Manuela Angelim Martins**

Vereadora Jovem - Colégio Dominante

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Trânsito e Transporte

## JUSTIFICATIVA

O nosso projeto baseia-se no aumento da taxa de trabalhadores na informalidade atuando na cidade de São Paulo. Entendemos esta realidade como um alerta ao poder público de que o direito ao transporte em nosso município não deve impedir o referido trabalhador de embarcar na via, mesmo que este não disponha de crédito no bilhete único.

Propomos, nesse sentido, que a Prefeitura de São Paulo disponibilize, por meio de acordo com a SPTRANS, um crédito pré-aprovado de duas viagens ao trabalhador comprovadamente informal e interessado em utilizar o recurso. Todavia, o saldo devido pelo usuário será pago irremediavelmente quando for realizada pelo mesmo uma nova inserção de crédito no cartão de bilhete único em um dos postos de recarga da rede.

# PROJETO DE LEI Nº 84/2019

Partido do Trânsito e Transporte

**Aluno: Marcello Santos Darin**

**Instituição: Colégio Rio Branco**

*Dispõe sobre a suspensão do rodízio municipal de veículos, estabelecido pelo decreto nº 58.584/2018, para motoristas de aplicativo.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, a partir desta lei, a suspensão do Rodízio Municipal de Veículos (decreto nº 58.584/2018) para motoristas de aplicativos previamente credenciados pela Prefeitura, sem a necessidade de qualquer pagamento.

Art. 2º Para usufruir do benefício, deverão ser apresentados na Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes: comprovante de residência fixa na capital, documento do veículo licenciado e comprovante, junto ao aplicativo, de no mínimo 180 viagens completas.

Art. 3º Esta regulamentação não abrange veículos registrados fora do Município de São Paulo.

Art. 4º Esta lei refere-se apenas para a atual legislação sobre o Rodízio Municipal de Veículos (Lei nº 12.490/1997 e Decreto nº 58.584/2018).

Art. 5º Toda a regulamentação estará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, onde será realizado também todo o processo de efetivação do benefício.

Art. 6º É necessária a renovação do benefício a cada 5 anos, com no mínimo 900 viagens completas (conforme comprovante), além da apresentação dos documentos necessários para sua obtenção, referidos no artigo 2º.

Art. 7º O benefício será suspenso em caso de não licenciamento do veículo, não renovação do benefício, ou em caso de transferência de propriedade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

**Marcello Santos Darin**

Vereador Jovem - Colégio Rio Branco

Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Trânsito e Transporte

## JUSTIFICATIVA

Em nossos dias, o uso do transporte por aplicativo tem se tornado cada vez mais frequente na cidade de São Paulo. Estudos apontam que 150 mil veículos prestam esse serviço em comparação aos 38 mil táxis credenciados. Outra pesquisa mostra também que cerca de 52% dos paulistanos já usaram pelo menos uma vez um transporte por aplicativo.

Todos esses dados mostram o quanto esse tipo de transporte é importante para a cidade e que a retirada desses veículos pelo rodízio causa um grande impacto para os que usam esse serviço e para os que dependem dele para o seu sustento.

A diminuição da quantidade de veículos de aplicativos, causada pelo rodízio municipal, causa transtornos pela falta de carros e aumento nas tarifas (já que aplicativos como o UBER calculam o preço da corrida pela oferta e demanda de carros na rua). Este projeto visa, também, o oferecimento do transporte com um preço mais acessível, além disso, taxistas já possuem o benefício de serem isentos de rodízio, assim torna-se fundamental manter os mesmos direitos e privilégios a pessoas que ocupam a mesma função.

Devemos garantir, junto às leis da cidade de São Paulo, que todos consigam exercer suas funções sem qualquer empecilho ou interferência do Estado, vale lembrar que impedir um carro de trabalhar livremente é impedir que um cidadão que depende dessa profissão consiga manter o sustento de sua família. Um motorista de aplicativo que sai de carro em seu dia de rodízio corre o risco de acabar sendo multado por apenas exercer sua profissão.

Algumas questões burocráticas também serão resolvidas com este projeto, uma vez que o benefício será possível apenas para carros do município de São Paulo, o que evitará que carros registrados em outros estados circulem na capital como transporte por aplicativo como, por exemplo, carros de locadoras. O controle do benefício também será um incentivo para que motoristas de aplicativos estejam sempre com seus carros regularizados.

Por fim, vale ressaltar que este projeto terá baixo impacto no meio ambiente pois estudos apontam que o rodízio de veículos na cidade já não apresenta resultados significativos, assim, a parcela de carros por aplicativos que estarão nas ruas não alterará a atual qualidade atmosférica da cidade e trará por um lado uma maior mobilidade aos cidadãos e por outro manterá a renda diária dos que trabalham como motorista de aplicativos.

# PROJETO DE LEI N° 156/2019

Partido do Trânsito e Transporte

**Aluno: Rodrigo Galvão Silva**

**Instituição: Colégio São Francisco Xavier**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que utilizem aplicativos de delivery e similares com colaboradores e/ou funcionários para efetivarem as entregas de bicicleta, disponibilizarem a eles Equipamentos de Proteção Individual e torna obrigatória sua utilização.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigatório para os estabelecimentos comerciais, que utilizem aplicativos de delivery e similares com colaboradores e/ou funcionários que efetivarem as entregas de bicicleta, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e torna obrigatória sua utilização.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1º deverão fornecer aos entregadores os seguintes Equipamentos de Proteção Individual:

I - capacetes específicos para bicicletas – com selo de inspeção do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) que deverá estar fixado na parte traseira do capacete ou em seu interior;

II - protetores de mãos;

III - luzes e sinais sonoros para bicicletas;

IV - materiais reflexivos nas bicicletas;

V - encaixes de pés e pedais;

VI - calças específicas para ciclismo.

Art. 3º Além das obrigações descritas no artigo 2º, as empresas serão obrigadas a:

I - adquirir o EPI adequado;

II - exigir o uso correto do EPI;

III - fornecer aos entregadores somente o EPI aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

IV - orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação do EPI;

V - substituir o EPI imediatamente quando for danificado ou extraviado;

VI - responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica do EPI;

VII - registrar o fornecimento do EPI ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Art. 4º O descumprimento desta lei, sem o prejuízo das sanções cíveis e trabalhistas, sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no caso de reincidência.

Art. 5º A fiscalização será feita pelos agentes de fiscalização do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2019

**Rodrigo Galvão Silva**

Vereador Jovem - Colégio São Francisco Xavier  
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Trânsito e Transporte

#### **JUSTIFICATIVA**

A segurança do munícipe que utiliza bicicleta como meio de obter seu sustento deve ser uma preocupação do município bem como da empresa que o contrata, pois a falta dos equipamentos de segurança no caso de acidentes pode ser fatal aos ciclistas. Somente com fiscalização e punições rígidas sua utilização passará a ser efetiva.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

# PROJETO DE LEI N° 60/2019

Partido do Trânsito e Transporte

**Aluno: Welton Gorgonio Cabral Junior**

**Instituição: EE M.M.D.C.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de um lugar específico e seguro para a colocação de bicicletas dentro do colégio, para alunos que usam este meio de transporte.*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a obrigatoriedade de um local seguro, dentro das escolas, para a colocação de bicicletas usadas pelos alunos como meio de transporte.

Art. 2º A implantação deste procedimento caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

**Welton Gorgonio Cabral Junior**

Vereador Jovem - EE M.M.D.C.

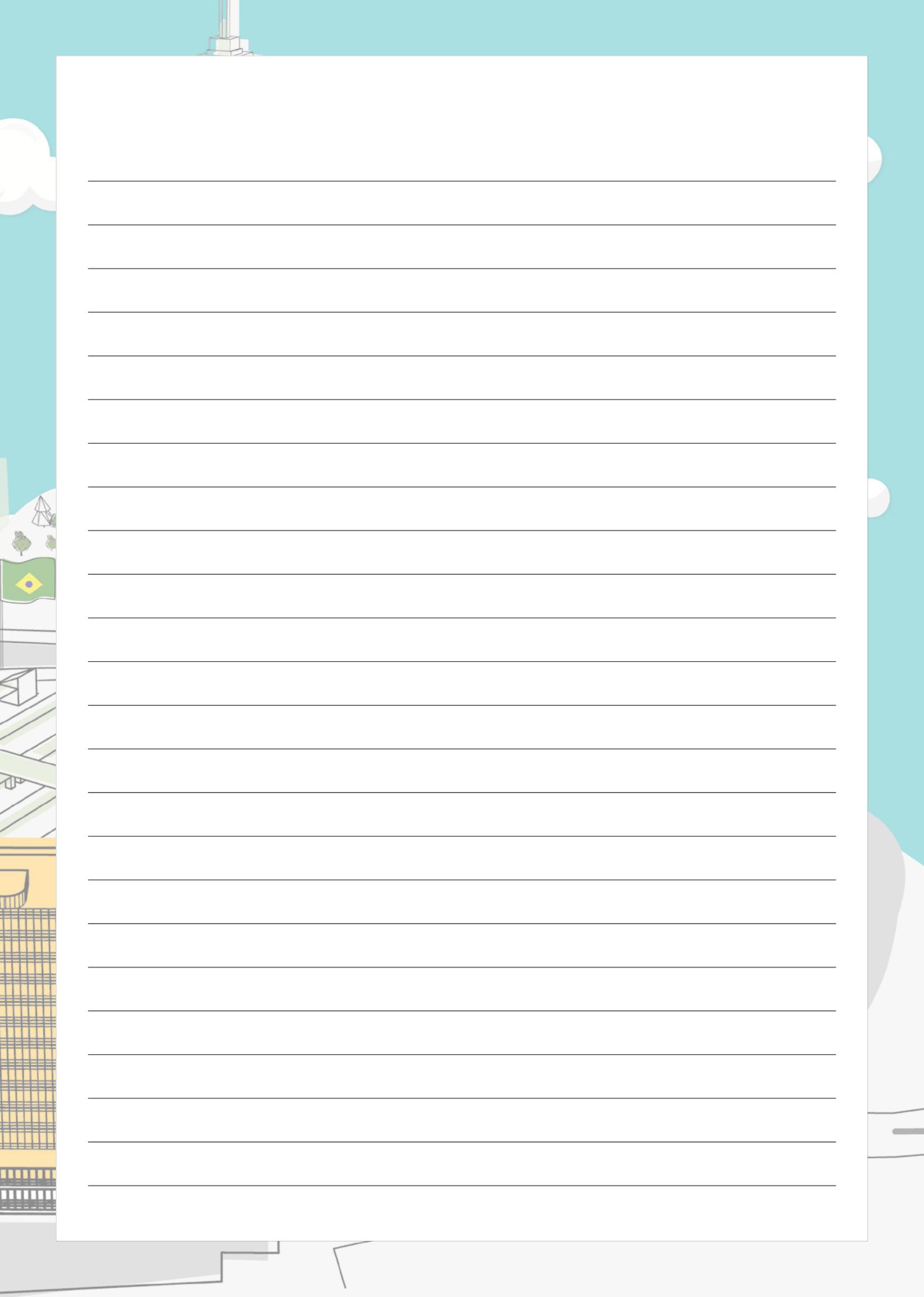
Parlamento Jovem Paulistano 2019 - Partido do Trânsito e Transporte

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei foi feito para alunos que moram próximo ao colégio e usam a bicicleta como meio de transporte, facilitando sua locomoção até a escola.



A sheet of white paper with horizontal ruling lines, designed for writing. The paper is set against a teal background featuring stylized white clouds and a partial illustration of a building with a grid pattern on the right side. The ruling lines are evenly spaced and extend across the width of the page.



A series of 20 horizontal lines for writing, spaced evenly down the page.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Centro de Comunicação Institucional - CCI  
Organização: Equipe de Eventos - CCI. 1  
Editoração: Equipe de Comunicação - CCI. 3  
Impressão: Equipe Gráfica da CMSP - SGA. 32